

UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE ANÁPOLIS – UNIEVANGÉLICA
PRÓ REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA, EXTENSÃO E AÇÃO
COMUNITÁRIA (PROPPE)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO EM SOCIEDADE,
TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE (PPG STMA)

FREDERICO BRESSANI ALVES BARRA

A “CONFUSA” TAXATIVIDADE DA LEI DE Nº. 9605/98 E SEUS POSSÍVEIS
PREJUÍZOS À PREVENÇÃO E PUNIÇÃO DOS CRIMES AMBIENTAIS

ANÁPOLIS – GO

2023

FREDERICO BRESSANI ALVES BARRA

**A “CONFUSA” TAXATIVIDADE DA LEI DE Nº. 9605/98 E SEUS POSSÍVEIS
PREJUÍZOS À PREVENÇÃO E PUNIÇÃO DOS CRIMES AMBIENTAIS**

Dissertação apresentada à banca examinadora do Programa de Pós-Graduação Mestrado em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente, elaborada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Ciências Ambientais sob a orientação do prof. Dr. Francisco Itami Campos.

Linha de pesquisa: Sociedade e Meio Ambiente.

FOLHA DE APROVAÇÃO
" A "CONFUSA" TAXATIVIDADE DA LEI DE Nº. 9605/98 E
SEUS POSSÍVEIS PREJUÍZOS À PREVENÇÃO E PUNIÇÃO
DOS CRIMES AMBIENTAIS"
FREDERICO BRESSANI ALVES BARRA

Dissertação apresentada ao
Programa de Pós-graduação em
Sociedade, Tecnologia e Meio
Ambiente / PPGSTMA da
Universidade Evangélica de Goiás
/ UniEVANGÉLICA como requisito
parcial à obtenção do grau de
MESTRE.

Linha de pesquisa: Desenvolvimento e Territorialidade

Aprovado em 06 de novembro de 2023.

Banca examinadora



Prof. Dr. Francisco Itami
Campos Presidente/Orientador
(UniEVANGÉLICA)

Documento assinado digitalmente
gov.br EUMAR EVANGELISTA DE MENEZES JUNIOR
Data: 20/11/2023 14:57:36-0300
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

Prof. Dr. Eumar Evangelista de
Menezes Junior
Examinador Interno
(UniEVANGÉLICA)

Rildo Mourão Ferreira
Documento assinado digitalmente
Data: 20/11/2023 14:57:36-0300
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

Prof. Dr. Rildo Mourão Ferreira
Examinador Externo (UniRV /
FESURV)

B268

Barra, Frederico Bressani Alves.

A “confusa” taxatividade da Lei de Nº 9605/98 e seus possíveis prejuízos à prevenção e punição dos crimes ambientais / Frederico Bressani Alves Barra - Anápolis: Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, 2023.

67p.; il.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Itami Campos.

Dissertação (mestrado) – Programa de pós-graduação em Sociedade,

Tecnologia e Meio Ambiente – Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, 2023.

Catálogo na Fonte

Elaborado por Rosilene Monteiro da Silva CRB1/3038



A minha família, pelo amor, pela luta junto comigo para realização deste sonho e desafio.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador Dr. Francisco Itami Campos, por todos os ensinamentos que me foram passados neste caminho árduo e desafiador da formação *strictu sensu*, aparando arestas e direcionando-me ao conhecimento e técnica necessários à conclusão deste trabalho.

Aos meus professores do Mestrado, por me acompanharem em toda essa longa caminhada e por me ensinarem o caminho certo a seguir.

A minha nobre amiga, Cláudia Pimenta, ex-mestranda deste programa de pós-graduação, que me incentivou e me trouxe até aqui, sendo uma das grandes responsáveis pela escolha do meu Mestrado pela UniEVANGÉLICA.

Às amigas, que não ousou nomeá-las por ter receio de ser injusto e esquecer alguém, gratidão por terem vivenciado, mesmo muitas vezes sem saber, toda esta trajetória junto a mim.

À minha família, em especial ao meu pai Osvaldo e minha mãe Marta, que sempre me apoiaram e me impulsionaram no crescimento e desenvolvimento da minha carreira acadêmica e profissional.

Ao meu Bom e Fiel amigo Jesus Cristo, que sempre com Graça e Sabedoria me nutri de esperança e fortalecimento para prosseguir, mesmo diante de adversidades e frustrações.



“É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito e nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota”. (Theodore Roosevelt)

RESUMO

O presente trabalho se caracterizou por estudar o princípio da Legalidade, mais especificamente seu subprincípio da Taxatividade, tendo como objeto de estudo, a análise de sua aplicação aos Crimes Ambientais da Lei 9605/1998. Buscou-se demonstrar o quão difícil é a produção de tipos penais ambientais taxativos, que devido a multidisciplinaridade do bem ambiental, se utilizam de forma recorrente de: complementação de normas extrapenais administrativas (portarias e decretos), de tipos penais em branco (que demandam interpretação judicial) e de grande quantidade de termos polissêmicos, que confundem e dificultam o entendimento da sociedade. Assim, entendeu-se que em decorrência da baixa compreensão das elementares dos crimes, a prevenção da não consumação de novos crimes podia-se restar prejudicada, como também suas punições, uma vez que os Tribunais, recorrentemente, absolvem os acusados, baseando-se no chamado erro de proibição inevitável, que se trata de tese defensiva, onde o réu para se furtar de sua responsabilidade penal, alega não ter tido nem sequer a potencial capacidade (possibilidade) de compreensão do caráter ilícito do crime. Diante de tal questão, propôs-se por meio de uma revisão bibliográfica, analisar tais conceitos e realizar levantamento de dados junto a Polícia Civil de Goiás, um dos órgãos que realizam a persecução penal, com vistas a se apurar quais os crimes de maior incidência, e se tal frequência estaria de alguma forma associada a confusa taxatividade da Lei 9605/98, e quais as repercussões quanto a prevenção e punição desses crimes. Em decorrência das pesquisas realizadas, chegou-se a conclusão que a confusa taxatividade dos crimes ambientais, não possui o poder de interferir na prevenção e punição dos crimes da Lei de nº 9605/98, pois se antepõe a sua análise uma série de institutos despenalizadores, a exemplo da transação penal, que sequer para sua aplicação levam em consideração a taxatividade da lei. Assim observou-se que para a preservação e restauração ambiental, a aplicação de punições pecuniárias ou multas administrativas, diferentemente das clássicas sanções penais, tem conseguido obter uma eficácia maior na implementação do interesse ambiental precípuo, que é o do promover uma sadia qualidade do meio ambiente tanto para atuais como para gerações futuras.

Palavras-chave: Crimes ambientais. Multidisciplinaridade. Taxatividade. Normais penais em branco. Meio ambiente. Preservação e restauração.

ABSTRACT

The present work was characterized by studying the principle of Legality, more specifically its sub-principle of Taxation, having as its object of study the analysis of its application to Environmental Crimes of Law 9605/1998. We sought to demonstrate how difficult it is to produce taxing environmental criminal types, which, due to the multidisciplinary nature of the environmental good, are recurrently used to: complement administrative extra-penal norms (ordinances and decrees), blank criminal types (which require judicial interpretation) and a large number of polysemic terms, which confuse and make it difficult for society to understand. Thus, it was understood that due to the low understanding of the basic aspects of crimes, the prevention of the non-consumption of new crimes could be hampered, as well as their punishments, since the Courts, recurrently, acquit the accused, based on in the so-called inevitable prohibition error, which is a defensive thesis, where the defendant, in order to avoid his criminal responsibility, claims not to have even had the potential capacity (possibility) of understanding the illicit nature of the crime. Faced with this issue, it was proposed, through a bibliographical review, to analyze such concepts and carry out data collection with the Civil Police of Goiás, one of the bodies that carry out criminal prosecution, with a view to determining which crimes have the highest incidence. , and whether such frequency would be somehow associated with the confusing taxation of Law 9605/98, and what are the repercussions regarding the prevention and punishment of these crimes. As a result of the research carried out, it was concluded that the confusing taxation of environmental crimes does not have the power to interfere in the prevention and punishment of crimes under Law No. 9605/98, as a series of institutes precede its analysis. decriminalizing measures, such as criminal transactions, which do not even take into account the taxation of the law for their application. Thus, it was observed that for environmental preservation and restoration, the application of pecuniary punishments or administrative fines, unlike classic criminal sanctions, has managed to achieve greater effectiveness in implementing the main environmental interest, which is to promote a healthy quality of the environment. environment for both current and future generations.

Keywords: Environmental crimes. Multidisciplinary. Taxation. Blank criminal norms. Environment. Preservation and restoration.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. METODOLOGIA	14
2. OBJETIVO GERAL	15
2.1. OBJETIVOS ESPECÍFICOS	15
3. REVISÃO DA LITERATURA	16
3.1. O MEIO AMBIENTE E SEU CONTEXTO HISTÓRICO	16
3.1.1 DAS CONFERÊNCIAS MUNDIAIS DO MEIO AMBIENTE E A SUSTENTABILIDADE	18
3.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E SEUS REFLEXOS FRENTE A CAUSA AMBIENTAL	22
3.3 O BEM AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	26
3.4 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL E SUA APLICAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	28
3.5 DA REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE	344
3.5.1 O DIREITO DE PUNIR NOS ESTADOS DEMOCRÁTICOS DE DIREITO	344
3.6 DA LEGALIDADE PENAL	355
3.6.1 DA TAXATIVIDADE	366
3.7 DA LEI 6.938/1981 (A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE)	378
4. DA LEI DE N°. DE 9.605/98 (DOS CRIMES AMBIENTAIS)	399
4.1 DA TAXATIVIDADE E SUAS REPERCUSSÕES NO ÂMBITO DA LEI DE N°. 9.605/98 ..	40
4.1.1 A MULTIDISCIPLINARIDADE DO MEIO AMBIENTE E A CONFUSA TAXATIVIDADE DOS CRIMES AMBIENTAIS.....	42
4.1.2 A UTILIZAÇÃO DEMASIADA DE NORMAS PENAIS EM BRANCO E TIPOS PENAIS ABERTOS	433
4.1.3 DA POLISSEMIA DOS TERMOS NO DIREITO AMBIENTAL.....	477
4.2 DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES COMO ÓBICES A ANÁLISE DA TAXATIVIDADE	50
4.3 DA ANÁLISE DO JUDICIAL DA TAXATIVIDADE	53
5. DOS RESULTADOS OBTIDOS E DE SUA ANÁLISE	57
5.1 DA ANÁLISE DOS DADOS	588
5.2 DA PRESERVAÇÃO E REGENERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	60
5.3 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERÊNCIAS	66

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou a “qualidade do bem ambiental” como um direito fundamental para as atuais e futuras gerações. Diante do previsto na Lei Maior, cobrou-se do legislador infraconstitucional uma melhor adequação e especialização do ordenamento normativo ambiental, com vistas a tutelar de forma mais eficaz tal bem, que agora carrega consigo o interesse daqueles que nem sequer foram concebidos.

A impossibilidade de se reparar um dano ambiental, retornando-o ao seu *status quo*, impôs a sociedade e ao Estado, atitudes preventivas e urgentes em relação ao meio ambiente.

Assim, resta aos meios coercitivos, em especial aos propostos pelo Direito Penal, tentar resolver, ainda que de forma superficial, frágil e vulnerável, a questão ambiental. Dentre as ferramentas coercitivas, a imposição de uma pena privativa de liberdade, se revela, em tese, a ferramenta mais eficaz.

Frente a este cenário impositivo, implementado por um mandamento de criminalização constitucional, nasce a necessidade de se criar uma Lei que tutelasse e reprovasse de forma específica as condutas que afrontassem o bem ambiental, e que fosse digna de pena, sanção criminal. E, assim, em meio a tal imposição, foi legislada e promulgada a Lei de nº. 9.605/98, que versa sobre os crimes ambientais.

Desta feita, torna-se extremamente pertinente o estudo da Lei de nº. 9.605/98, dos crimes ambientais, especificamente naquilo que pode significar seu calcanhar de Aquiles: a sua “confusa” taxatividade. Visando identificar supostas falhas e, por consequência, propor seu aperfeiçoamento, dada a sua importância instrumental na nossa urgente, atual e impreterível batalha ambiental.

Revela-se de suma importância o estudo do tema para toda a comunidade, sociedade e Estado, responsáveis solidários na defesa ambiental.

Portanto, em decorrência da possibilidade de imposição de uma punição de maior consequência ao autor de delitos, a legalidade aplicada aos crimes, de um modo geral, se torna mais rigorosa e exigente na sua implementação. Cobra-se de quem legisla que as condutas criminais sejam previstas em lei, *stricto sensu* (reserva legal) e tais leis somente atingirão fatos futuros (princípio da anterioridade).

Com vistas a impedir uma privação da liberdade injusta, a mais grave das sanções possíveis no ordenamento, as leis deverão ser revestidas de clareza e

objetividade textual (taxatividade), para que somente os que queiram de forma consciente e manifesta delinquir, sejam atingidos por tal punição.

Contudo, mesmo com todos os esforços legislativos, é notória a dificuldade de cumprir o terceiro fundamento da legalidade – taxatividade - tendo em vista que o bem ambiental tutelado pela Lei de nº. 9.605/1998 é complexo e multidisciplinar.

Diante do exposto, o presente trabalho buscou, em um primeiro momento, por meio da pesquisa bibliográfica, trazer os conceitos e princípios basilares que fundamentam o Direito Ambiental e o Direito de Punir estatal.

Após a parte conceitual e principiológica, deu-se uma atenção maior a Lei nº. 9.605/1998 e seus dispositivos, que afrontam o princípio da legalidade/taxatividade, demonstrando-se as repercussões legais, doutrinárias e jurisprudenciais.

Por fim, de forma específica e detalhada, pretendeu-se analisar dados concretos, por meio de pesquisa quantitativa, onde foi realizado o levantamento de dados, em inquéritos policiais junto a Polícia Civil do Estado de Goiás, mais especificamente na Delegacia dos Crimes ambientais em Goiânia, para identificar quais os crimes ambientais de maior frequência.

Após a coleta de dados, analisou-se por meio de pesquisa qualitativa, se as maiores incidências de determinados crimes, estariam ou não, associadas à confusa taxatividade aplicadas a estes, analisando concomitantemente suas possíveis repercussões, que impedem ou atrapalham a efetividade da consecução do Direito de Punir Estatal e cumprimento dos fundamentos da pena: prevenção, repressão e ressocialização; e os reflexos na defesa do meio ambiente.

Desta feita, o presente trabalho se propôs a responder se a “confusa” taxatividade da Lei de nº. 9.605/98 poderia estar dificultando a prevenção e punição dos crimes ambientais, e por conseguinte a defesa do meio ambiente.

Com o intuito de alcançar os objetivos, a pesquisa foi dividida em três partes. Na revisão bibliográfica, o primeiro capítulo (e terceiro tópico do sumário) foi dedicado a entender como se estruturou o Direito Ambiental a partir de uma análise dos conceitos e princípios atinentes ao ramo, associados ao Direito de Punir Estatal, como forma de introduzir o debate vindouro referente a Lei 9605/98.

No segundo capítulo (quarto tópico do sumário), explorou-se a Lei de nº. 9605/98, especificamente no que tange aos crimes nela previstos, trazendo a discussão se tais crimes estariam afrontando o subprincípio da legalidade em seus

textos e dispositivos – a taxatividade - e quais seriam as repercussões jurídicas, embasando o debate com os artigos e livros atinentes ao tema.

O terceiro capítulo (quinto tópico do sumário) se propôs a mostrar na prática, por meio do levantamento e análise de dados, nos anos de 2020 e 2021, junto a Polícia Civil de Goiás (Delegacia dos crimes ambientais - DEMA) ,quais os crimes ambientais de maior incidência, e se essa maior frequência estaria de alguma forma associada a confusa taxatividade destes crimes, dificultando ou não a prevenção e a punição, e por conseguinte, atrapalhando a defesa do meio ambiente.

1. METODOLOGIA

Segundo Cordeiro (1997, p. 29), a metodologia é desenvolvida da seguinte maneira:

Metodologia também pode ser entendida como a disciplina que se ocupa do estudo analítico e crítico dos métodos e provas da investigação. Sua tarefa consiste em avaliar os recursos metodológicos, assinalar suas limitações, explicitar seus pressupostos e as consequências de seu emprego.

O presente trabalho buscou num primeiro momento, por meio de pesquisa bibliográfica, trazer os conceitos e princípios basilares que fundamentam o Direito ambiental e o Direito de punir estatal.

Logo após ao desenvolvimento dessa parte conceitual e principiológica, deu-se, uma atenção maior a Lei 9.605/1998 (dos crimes ambientais) e seus dispositivos que de alguma forma afrontam o princípio da legalidade/taxatividade demonstrando suas repercussões legais e doutrinárias.

Utilizou-se para tanto, as seguintes bases de dados: Google Acadêmico; Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e Biblioteca Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), associada a análise da Lei 9605/98 e a pesquisas a livros doutrinários relacionados ao assunto

Por fim, de forma mais específica e detalhada analisou-se de forma concreta, por meio de pesquisa quantitativa, realizada junto a Polícia Civil/GO, por meio de análise de Inquéritos policiais levantados no período entre 2020 e 2021, quais foram os crimes ambientais de maior frequência.

Por conseguinte, após a coleta de dados, pretendeu-se por uma pesquisa qualitativa, observar se as maiores incidências de determinados crimes, estariam ou não, de alguma forma associadas à confusa taxatividade aplicadas a estes, analisando concomitantemente, suas “possíveis” repercussões, que vem impedindo ou ao menos atrapalhando (ou não), a efetividade da consecução do Direito de Punir Estatal e cumprimento dos fundamentos da pena que são: prevenção, repressão e ressocialização, e por consequência interferindo na tutela do meio ambiente.

2. OBJETIVO GERAL

Realizar uma pesquisa junto a Polícia Civil do Estado de Goiás, mais especificamente, na Delegacia do crimes ambientais, no intuito de identificar se a confusa taxatividade apresentada na Lei de nº. 9605/98 poderia estar dificultando a prevenção, apuração e punição dos crimes ambientais.

2.1. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Apresentar os conceitos do Direito Ambiental e Penal que incidem diretamente na problemática da pesquisa, como por exemplo: legalidade, taxatividade, desconhecimento da lei, erro de proibição inevitável, entre outros.
- Realizar um estudo bibliográfico das principais obras e artigos que tratam o assunto;
- Realizar um levantamento junto a Polícia Civil do Estado de Goiás, visando identificar, nos anos de 2020 e 2021, os crimes ambientais de maior incidência que levaram a abertura de inquéritos, e se essa frequência está associada a confusa taxatividade destes crimes.
- Analisar as repercussões práticas da aplicação da Lei dos crimes ambientais, sob a ótica da prevenção e regeneração do meio ambiente.

3. REVISÃO DA LITERATURA

3.1. O MEIO AMBIENTE E SEU CONTEXTO HISTÓRICO

Antes de abordar a questão ambiental, faz-se necessário trazer os principais conceitos atinentes ao meio ambiente, ou para muitos, somente ambiente. De acordo com o Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa, a palavra ambiente tem o seguinte significado: “o que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas, por todos os lados” (AMBIENTE, 2023).

Já a Lei de nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), conceitua em seu art. 3º, inciso I, que meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Amado (2023, p.37), relata que o Estado da Bahia em suas leis ambientais, tratou de forma mais ampla a conceituação de meio ambiente, veja-se:

Meio ambiente é a totalidade dos elementos e condições que, em sua complexidade de ordem física, química, biológica, socioeconômica e cultural, e em suas inter-relações, dão suporte a todas as formas de vida e determinam sua existência, manutenção e propagação, abrangendo o ambiente natural e artificial.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), apresentou o conceito mais completo do que o trazido na Lei de nº 6.938/81, meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanísticas que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Assim em que pese todos os esforços dos estudiosos do assunto em trazer uma conceituação que abarcasse da forma mais ampla e coerente todo “plexo” de assuntos atinentes ao meio ambiente, este só passou a ser relevante para importantes discussões e debates, quando dentro de uma análise inicialmente econômica, percebeu-se que os insumos produzidos pelo meio ambiente poderiam ter ameaçados seus estoques.

Arrefeceu-se, por conseguinte, uma tentativa de implementação de consciência ambiental sobre o assunto, que a *priori* surgiu em âmbito local e adiante se manifestou de forma global em importantes conferências sobre o assunto.

Guerra e Guerra (2014, p.2), esclarecem, dentro de um contexto histórico, quais os fatores que foram preponderantes para uma mudança de consciência ambiental:

Para compreender a mudança de paradigma, necessário que sejam levados em consideração dois processos concomitantes e interligados: o desenvolvimento de uma consciência ambiental globalmente difundida e a necessidade premente de formulação de políticas públicas de proteção ao ambiente. No mesmo ritmo em que a preocupação com questões ambientais se tornou prioridade para setores sociais cada dia mais amplos, o ativismo verde deixou o campo exclusivo das organizações não governamentais e ingressou no debate político econômico.

Assim, toda a mudança postural frente a questão ambiental, começa a aflorar, quando o risco do exaurimento dos recursos ambientais se mostra possível, em decorrência do uso e emprego indiscriminado destes insumos na produção de bens de consumo.

Porquanto, foi a partir da Revolução Industrial do século XVIII, onde a produção em massa foi implantada, que fora ampliada a exploração dos recursos naturais, no afã de se saciar aos anseios e desejos de consumidores ávidos por novidades e agora locados em todos os lugares do mundo. Guerra e Guerra (2014, p.4), retratam o período em que a Revolução Industrial intensificou a utilização dos recursos ambientais:

O marco teórico para utilização predatória dos recursos ambientais remonta a revolução industrial, tendo como palco a Inglaterra do século XVIII. A revolução industrial encerrou a transição entre o feudalismo e capitalismo, e, portanto, a fase de acumulação primitiva de capitais e de preponderância do capital mercantil sobre a produção. Houve a substituição das ferramentas pelas máquinas, da energia humana pela energia motriz e do modo de produção doméstico pelo sistema fabril. A revolução industrial produziu um enorme impacto sobre a estrutura da sociedade, num processo de transformação acompanhado por notável evolução tecnológica. Inicia-se um período da história onde prevalece o consumo desenfreado, especialmente nos países desenvolvidos que, para atender à demanda do mercado, precisam de matérias-primas, produzindo exploração descontrolada dos recursos naturais existentes no planeta. Entretanto, a busca dessas matérias primas não ficou limitada aos países desenvolvidos, ao contrário, ela passou a ocorrer no plano global e de maneira predatória para atender aos anseios da sociedade ávida pelo consumo.

Uma das principais consequências desse modelo de exploração foi a transição ocorrida entre, a princípio, uma sociedade industrial para uma outra, conhecida como “Sociedade de Risco”, onde catástrofes ambientais estão sempre na iminência de acontecer. Leite e Ayala (2011, p. 116) esclarecem com mais profundidade o que seria a chamada “Sociedade de Risco”:

A sociedade de risco é aquela que, em função de seu contínuo crescimento econômico, pode sofrer a qualquer tempo as consequências de uma catástrofe ambiental. Nota-se, portanto, a evolução e o agravamento dos problemas, seguidos de uma evolução da sociedade (sociedade industrial

para a sociedade de risco), sem, contudo, uma adequação dos mecanismos jurídicos de solução dos problemas dessa nova sociedade.

Foi dentro dessa necessidade de suprir essa demanda, em âmbito mundial, que os empresários não pouparam esforços em conseguir junto a natureza todos os recursos necessários a fomentar esse mercado. Milaré (2009, p.58), corrobora:

Tudo decorre de um fenômeno corrente segundo o qual os homens, para a satisfação de suas novas e múltiplas necessidades que são ilimitadas, disputam os bens da natureza, por definição limitados. E esse fenômeno, tão simples quanto o importante e pouco avaliado, que está na raiz de grande parte dos conflitos que se estabelecem no seio das comunidades locais de sociedade global.

Dentro deste contexto histórico, novos paradigmas são apresentados frente a discussão ambiental. Guerra e Guerra (2014, p.2) apresentam alguns:

A ecologia, cultural global, diz respeito ao conjunto das atividades humanas, à questão da relação entre o homem e natureza, bem como aos assuntos da cidadania. Uma vez que o projeto de domínio e de posse da natureza é, ao mesmo tempo, um projeto de controle do homem e da sociedade, a ecologia não poderá ser identificada, sob a forma de 'problema do ambiente', com uma nova dimensão da política, da ciência, da técnica, da economia e da cultura. Ela deve, pelo contrário, permitir repensar estes diferentes domínios da imaginação e da ação humana, tanto nos seus fundamentos teóricos como nas suas aplicações concretas.

Assim passou-se a questionar e a problematizar a questão ambiental sob olhar de outras variáveis diversas a questão econômica, arrefecendo o entendimento do quão multidisciplinar é o meio ambiente.

3.1.1 DAS CONFERÊNCIAS MUNDIAIS DO MEIO AMBIENTE E A SUSTENTABILIDADE

Embora os problemas ambientais existam há séculos, foi apenas recentemente que o interesse econômico passou a fazer a análise e a perspectiva da sustentabilidade e suas implicações.

Em meio a um possível colapso econômico proporcionado pela escassez de recursos naturais, surgiu a necessidade de debater o assunto em âmbito mundial, tendo na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972, realizada em Estocolmo, o marco do Direito Ambiental. Os trabalhos realizados na Conferência dividiram os países em dois blocos: os preservacionistas e os desenvolvimentistas. Melo (2010, p.28) amplia e esclarece essa rotulação conferida aos dois blocos:

Durante os trabalhos, surgiram duas correntes: a) preservacionistas, corrente radical, liderados pelos países desenvolvidos, que defenderam a suspensão da intervenção do homem no meio ambiente; e b) os desenvolvimentistas, compostas pelos países em desenvolvimento que aceitavam a poluição e que preocupação deveria ser com o crescimento econômico.

O grande legado da Conferência está no primeiro princípio, que se conferiu ao meio ambiente com “qualidade”, o *status* de direito fundamental, vejamos:

“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras”.

Apesar da questão de o desenvolvimento sustentável estar implícita na criação do dever de proteção e cuidado com o meio ambiente, tanto para as atuais como para as futuras gerações, foi somente com a confecção do Relatório Brundtland (Nosso Futuro Comum), iniciada 10 anos após a Conferência de Estocolmo e finalizada em 1987, que a questão do Desenvolvimento Sustentável foi tratada de forma mais objetiva. Melo (2010, p. 28), esclarece como o conceito de Desenvolvimento Sustentável foi apresentado no Relatório:

O Relatório Brundtland definiu os contornos do conceito clássico de desenvolvimento sustentável, como aquele “que atende às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade de as futuras gerações terem suas próprias necessidades atendidas”. Além disso, é o primeiro documento internacional a dispor sobre a necessidade de compatibilizar a conservação do meio ambiente com as atividades econômicas.

Prado (2019, p.13), de forma didática, amplia o conceito de Sustentabilidade para além das questões econômicas, esclarecendo seus objetivos:

A ideia de desenvolvimento sustentável se vincula à utilização dos recursos naturais e de desfrute do meio ambiente de modo a satisfazer as necessidades do presente sem comprometer as do futuro. Três são os objetivos essenciais que se busca alcançar por meio de desenvolvimento sustentável: o econômico, referente à eficaz utilização dos recursos naturais e a um crescimento quantitativos; o sociocultural, relacionado ao desenvolvimento, à manutenção da vida social e cultural, e à maior igualdade e equidade social, e o ecológico, “consistente na preservação dos sistemas físicos e biológicos (recursos naturais lato sensu) que servem de suporte à vida dos seres humanos.

A partir das conclusões do Relatório Brundtland, em 1990 por sugestão da ONU, foi realizada a Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também chamada de Rio/92 ou ECO/92. Essa Conferência foi importante devido sua repercussão internacional, a documentação produzida -

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Agenda 21, Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e a Convenção sobre Diversidade Biológica ou da Biodiversidade - redirecionou a política e a gestão do Estados participantes do evento.

A Rio/92 teve uma contribuição importante no Direito Ambiental Internacional, os 27 princípios elencados na Conferência consolidaram uma base jurídica, que passou a nortear tanto a confecção dos diplomas legais internacionais como àqueles de repercussão local.

A Conferência carioca assumiu o importante papel de retirar os assuntos atinentes ao meio ambiente do discurso vago, cobrando dos países participantes os compromissos e as obrigações a serem implementados em defesa ao meio ambiente.

Assim, frente a tudo que fora debatido nas Conferências supracitadas, tornou-se evidente a necessidade da criação de leis eficazes, incentivos à pesquisa e o fornecimento de informações claras e suficientes à população referentes a causa ambiental.

Particularmente, houve o reconhecimento da pesquisa e da informação como meios de formação da consciência ambiental. Entretanto, a consequência de uma educação ambiental teria maior resultado à longo prazo, daí a necessidade dos mecanismos repressivos eficazes e urgentes.

Porquanto, surgiu a necessidade de implementação de uma legislação mais rigorosa, com objetivos de respostas rápidas contra a exploração e abusos cometidos ao meio ambiente. Prado (2019, p.17), resume a importância dos documentos produzidos nestas Conferências citadas:

A Declaração de Estocolmo é particularmente importante, já que, além de permitir a criação de uma consciência universal sobre o tema, constitui o ponto de partida de uma nova etapa na trajetória de sua proteção jurídica. Em 1992, na cidade do Rio de Janeiro, realizou-se a Conferência sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – Cúpula da Terra -, sob os auspícios da Nações Unidas. Além de ratificar-se o conteúdo da Declaração de Estocolmo, assentou-se nessa Conferência uma série de princípios para orientar a ação dos governos na gestão do desenvolvimento sustentável, estabelecendo a obrigação dos Estados de promulgar leis eficazes para a proteção real do meio ambiente, promover estudos e avaliações de impacto ambiental e disponibilizar a todos as informações sobre o meio ambiente.

Milaré (2009, p.63), faz uma reflexão, corroborando quanto a necessidade premente da criação de um ordenamento adequado a defesa do meio ambiente:

O homem é animal político e animal histórico. É indispensável, pois que as lições dos tempos históricos o ensinem a respeitar as heranças ameaçadas dos tempos biológicos e geológicos que o precederam. Para tanto é inadiável que ele mude sua política em relação ao ambiente, mediante um novo ordenamento ambiental da sociedade.

Dez anos após a Rio/92 aconteceu a Conferência de Johannesburgo, na África do Sul, com intuito de se revisar e analisar o progresso alcançado na implementação das metas propostas na Conferência carioca. Guerra e Guerra (2014, p.41), elucidam as principais metas reafirmadas na Conferência de Johannesburgo:

No referido encontro, procurou-se a adoção de medidas concretas e identificação de metas quantificáveis para pôr em ação de forma concreta a Agenda 21. Foram avaliados os avanços obtidos e ampliaram-se as finalidades para as chamadas metas do milênio, que visavam, além de garantir a sustentabilidade ambiental, o seguinte: erradicação da fome e da miséria; alcançar uma mínima educação primária com iguais oportunidades para homens e mulheres; reduzir a mortalidade infantil com especial enfoque ao combate à AIDS e malária; desenvolver uma parceria global para o desenvolvimento que inclua sistemas internacionais de comércio e financiamento não discriminatórios; e atender às necessidades especiais de países em desenvolvimento, aliviando suas dívidas externas, provendo trabalho aos jovens e acesso a remédios e tecnologia.

A ampliação do debate ambiental, que transcendeu a esfera meramente econômica, sob olhar exclusivamente dos mais abastados, chegou também aos mais necessitados, reconhecendo ser o meio ambiente como um instrumento eficaz na promoção de oportunidades e erradicação da miséria, ou seja, sendo mecanismo de promoção de igualdade social, além da sua sadia qualidade ser meio hábil de prevenção de doenças.

Logo, aquela visão míope de análise meramente econômica fora ampliada, no campo internacional, a vários assuntos, a exemplo da questão social e sanitária que até já eram tratadas, de forma tímida, em legislações nacionais e regionais. Para elucidar tal perspectiva cabe a reflexão de Milaré (2009, p.128), que por empréstimo baseou-se em texto do também professor, Leonardo Boff:

a preocupação com o ambiente (ou com ecologia) não é, enfim, luxo de classes dominantes ou modismos momentâneo – a questão ecológica remete a um novo estágio da consciência mundial: a importância da Terra como um todo, o destino comum da natureza e do ser humano, o bem comum tanto como bem das pessoas, das sociedades, como do conjunto dos seres da natureza lembra ‘o risco apocalíptico que pesa sobre o todo o criado’ – pois o homem pode tanto ser ‘o anjo da guarda como o satã da Terra’ -, terra que é nossa responsabilidade comum e sofre e sangra, ‘especificamente em seus filhos mais singulares, os oprimidos, os marginalizados e os excluídos’ – que são as grandes maiorias dos tempos atuais, a partir das quais impõe-se pensar o equilíbrio universal e a nova ordem ecológica mundial.

Após 10 anos da Conferência do Johannesburgo e 20 anos da ECO/92, foi realizada a Conferência Rio + 20, em que foram tratados diversos temas, tais como: economia verde, governança global, desenvolvimento sustentável, erradicação da pobreza (GUERRA, GUERRA, 2014, p.44).

Amado (2023, p.28), condensa os temas tratados em tais debates e arrola os deveres imputados ao poder público na defesa do meio ambiente:

Será preciso que o Poder Público intensifique as suas políticas públicas ambientais, que normalmente são de três naturezas: as regulatórias, consistentes na elaboração de normas jurídicas que regulam a utilização dos recursos naturais, bem como as instituições responsáveis pela fiel execução das leis ambientais; as estruturadoras, realizadas mediante a intervenção estatal direta na proteção ambiental, como a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelos entes políticos; as indutoras, em que o Poder Público adota medidas para fomentar condutas em prol do equilíbrio ambiental, com a utilização de instrumentos econômicos como tributação ambiental, que visa estimular condutas com um tratamento privilegiado em favor daqueles que reduzem a sua poluição, por meio da extra fiscalidade.

Assim as Conferências internacionais puderam trazer para o protagonismo da tutela ambiental as nações soberanas, cobrando das mesmas a implementação de políticas públicas, em especial a criação de uma legislação eficaz de combate aos abusos ao meio ambiente, o que acabou por resultar na implementação de leis ambientais a exemplo da n° 9605/98.

3.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E SEUS REFLEXOS FRENTE A CAUSA AMBIENTAL

A partir da realização de diversas Convenções do meio ambiente, e por conseguinte, a importância dada a preservação ambiental, passou-se a exigir dos Estados que fosse imposta a causa *status* Constitucional, incluindo o saudável e equilibrado meio ambiente como um direito e a sua manutenção/preservação como um dever imposto a coletividade e ao Poder Público. Prado (2019, p.16) amplia esse entendimento:

No plano interno do direito interno, em decorrência do conteúdo político e da relevância do fenômeno ambiental, as Constituições mais modernas, sobretudo a partir de 1970, passaram a dar-lhe tratamento explícito em seus textos, evidenciando desse modo a necessidade de uma tutela mais adequada. E isso não é sem razão, visto que a Constituição representa "a escala de valores essenciais de uma determinada sociedade e o critério reitor da vida social".

Em meio a todas essas mudanças provocadas pelo uso exacerbado dos recursos ambientais, a Constituição Federal de 1988, tentando se adaptar a essas novas tendências, constituiu-se num dos diplomas legais constitucionais mais avançados produzidos para época no que se refere-se a questão ambiental. Em seu artigo 225, *caput*, restou evidente seu teor vanguardista, veja-se:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Observa-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é alçado ao *status* de direito fundamental, uma vez que a Lei Maior legitima que todos – coletividade e Estado – podem requerer esse equilíbrio ambiental, reconhecendo como condição *sine qua non*, não só a vida, mas a sua dignidade, “qualidade”, seguindo a tendência mundial de amparar os meios que tutelem não só a vida pura e simples, mas a vida digna, louvando ao princípio mor seguido pelos atuais estados democráticos de direito – o princípio da “dignidade da pessoa humana”. Prado (2019, p.22), corrobora com esse entendimento:

O art. 225 aparece, então, intimamente vinculado ao rol axiológico basilar enumerado na Constituição. Há, desse modo, uma correlação estreita entre esse dispositivo e, por exemplo, os valores da dignidade e da liberdade, da igualdade e da Justiça (Preâmbulo, arts. 1º e 5º, CF); bem como os objetivos fundamentais de “I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional, III – erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades; IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação” (art. 3º, CF); e ainda, os direitos individuais e coletivos, como direito à vida, à função social da propriedade e à ação popular (art. 5º, *caput*, e incisos XXIII e LXXIII, CF).

Sendo o meio ambiente equilibrado, alçado ao *status* de direito fundamental, e por conseguinte, indisponível, impôs a todos não somente a conveniência de defender e preservar o meio ambiente, mas o dever.

Portanto, não se pode dispor do que não é somente seu, não somente levando em consideração os seus pares atuais, mas também todos que ainda irão surgir.

Nesse sentido, a Constituição inovou mais uma vez ao cobrar das gerações atuais o dever de zelo ao meio ambiente, para não somente garantir a qualidade de

vida para elas, mas as gerações futuras (Equidade Intergeracional)¹, chancelando, expressamente, o que se rotula na modernidade, como Desenvolvimento Sustentável.

Assim, por meio desse dispositivo, deu-se a oportunidade de cobrança de um meio ambiente equilibrado, não só para as pessoas vivas, mas a todas que ainda serão geradas, reforçando o caráter misto da postura conhecida como “antropocentrismo alargado”, não tão radical como “antropocentrismo puro”, onde o homem é o centro do universo e a natureza é um mero estoque de recursos a disposição de seus interesses econômicos.

Logo, cobrou-se do homem uma postura intermediária na tutela do meio ambiente, nem antropocentrismo puro ou “ecologia profunda”, onde o homem é somente uma parte da ecologia com a mesma importância de qualquer outro ser. Leite (2011, p. 78), endossa tal pensamento dizendo:

O direito intergeracional, estatuído no art. 225 da Constituição da República, corrobora a adoção do antropocentrismo alargado. O pacto de preservação do ambiente que deve dar-se entre toda a coletividade e o Estado (responsabilidade compartilhada) não se restringe a benefícios atuais, mas, sim a benefícios para as imemoráveis futuras gerações, proporcionando não uma concepção de preservação utilitarista, haja vista que passa a haver um arrefecimento da ideia de preservação pelo benefício (pois os sujeitos beneficiados são abstratos), senão a reafirmação de uma perspectiva autônoma do meio ambiente.

Nota-se que a atual Constituição procurou colocar o homem numa posição de destaque, até porque a efetiva proteção ambiental depende da ação humana, mas entende-se que o mesmo não é onipotente a ponto de viver sem dependência da mesma, a humanidade depende da natureza para sua sobrevivência e continuidade, por isso dá direitos às gerações futuras de seu usufruto saudável, primando em reforçar o compromisso de continuidade da espécie humana e, em consequência, de toda a natureza materializada em seus “micro bens”: fauna, flora etc.

Confirma-se o que se entende por solidariedade entre o homem e a natureza buscando a continuidade de ambas - sustentabilidade. Leite e Ayala (2011, p.79), ratificam e ampliam esse entendimento:

De fato, há uma aceitação de um antropocentrismo alargado, que se encontra amparada legalmente no direito brasileiro (art. 225, caput, CF/88; Lei 6.928). Nesta acepção constata-se uma responsabilidade social perante

¹ Equidade intergeracional significa a exigência de que cada geração legue à seguinte um nível de qualidade ambiental igual ao que recebeu da geração anterior.

² BRANCO, Murgel. Conflitos conceituais nos estudos sobre meio ambiente, p. 231.

³ Art. 99 do Código Civil Brasileiro: “São bens públicos: I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e

o meio ambiente, que deve ser executada não só pelo Estado, mas também pela coletividade como um todo. Esta perspectiva antropocêntrica alargada coloca o homem como integrante (art. 3º, I, Lei 6938/81) da comunidade da biota [...] além do que, impõe-se uma verdadeira solidariedade e comunhão de interesses entre o homem e a natureza, como condição imprescindível a assegurar o futuro de ambos e dependente de forma insofismável da ação do primeiro, como verdadeiro guardião da biosfera. Nesta proposta há uma ruptura com a existência de dois universos distantes: o humano e o natural, e avança no sentido da interação destes. Abandonam-se as ideias de separação, dominação e submissão e busca-se uma interação entre universos distintos e a ação humana.

Branco², faz uma metáfora sobre a relação de interdependência entre homem e natureza, incitando a uma reflexão ética frente ao assunto:

O homem pertence à natureza tanto quanto – numa imagem que me parece apropriada – o embrião pertence ao ventre materno: originou-se dela e canaliza todos os seus recursos para as próprias funções e desenvolvimento, não lhe dando nada em troca. É seu dependente, mas não participa (pelo contrário, interfere) de sua estrutura e função normais. Será um simples embrião se conseguir sugar a natureza, permanentemente, de forma compatível, isto é, sem produzir desgastes significativos e irreversível; caso contrário, será um câncer o qual se extinguirá com a extinção do hospedeiro.

Desta feita, a Constituição Federal de 1988, em respeito a todos os anseios da comunidade - local, regional e mundial – que clamava por uma postura preservacionista quanto ao manejo dos recursos naturais, colocou o homem como agente central e promotor da defesa e preservação do meio ambiente, entendendo ser este em estado de equilíbrio, instrumento imprescindível e condição *sine qua non* a manutenção da espécie. Prado (2019, p. 21), amplia o entendimento:

A intenção do legislador constituinte brasileiro foi dar uma resposta ampla à grave e complexa questão ambiental, como requisito indispensável para garantir a todos uma qualidade de vida digna. Em última instância, valor maior a ser protegido, e que caracteriza a natureza de certo modo instrumental e relativamente personalista da tutela jurídica do ambiente. Aliás, essa é uma consequência lógica da própria concepção de Estado Democrático e Social de Direito consagrada na Constituição.

Prado (2019, p.21), conclui seu raciocínio esclarecendo haver a necessidade da criação de mecanismos legais, que deverão ser utilizados pelo homem, como parâmetros a serem seguidos na preservação e manutenção do equilíbrio do meio ambiente:

O traçado seguido pela Carta brasileira está alinhado com a exigência de criação de uma nova ordem jurídica que contenha mecanismos delimitativos da utilização de recursos naturais, de forma racional, com vistas “ao meio

² BRANCO, Murgel. Conflitos conceituais nos estudos sobre meio ambiente, p. 231.

ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.”

O Grande mestre Prado, corrobora assim com a necessidade de se implementar normas ambientais, produtoras de parâmetros, com o fito de se impor a sociedade, um modelo racional de exploração dos recursos ambientais.

3.3 O BEM AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A própria Constituição descreve o bem ambiental como sendo de “uso comum do povo”, o que não se confunde com a definição dada aos bens públicos, pelo atual Código Civil Brasileiro³.

Quanto aos bens públicos, há uma titularidade dominial conferida ao poder público, podendo, em alguns casos específicos, serem estes desafetados e transferidos a proprietários privados. Já os bens ambientais, possuem titularidade difusa, equilíbrio e qualidade, não havendo transferência a pessoas.

Porquanto isso acontece, porque da mesma forma que um particular detém a propriedade de um bem ambiental, a sua qualidade e equilíbrio, a sociedade pertence, não podendo um particular dispor daquilo que não lhe é seu em exclusivo, e esse direito “dominial” ambiental é estendido até às gerações futuras. Milaré (2009, p. 184), reitera a posição quando diz:

“O meio ambiente como entidade autônoma, é considerado ‘bem de uso comum do povo’, ou seja, não pertence a **indivíduos isolados**, mas a generalidade da sociedade, na linha, aliás, do que já vinha consignado na Lei 6.938/1981, que qualifica como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”.

A Constituição criou um macrobem, equilíbrio do bem ambiental, pertencente a toda humanidade, que afeta todos os bens que constituem o macrobem, chamados de micro bens (fauna, flora, prédios etc.). Inaugura-se, uma nova modalidade de bens - os de interesse público.

De natureza abstrata, esse bem de interesse público, impõe que todos os proprietários de bens que compõem o macrobem ambiental, devem respeitar e manter a qualidade ambiental, como previsto no dispositivo constitucional. E, que confere a todos, o direito “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

³ Art. 99 do Código Civil Brasileiro: “São bens públicos: I – os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças.

Sendo assim, todos os proprietários de bens - rios, florestas etc. - que compõem o meio ambiente, podem dispor de seus recursos desde que respeitando a “qualidade ambiental”, inerente ao macrobem ambiental. Conforme dito anteriormente, o domínio não é exclusivo a nenhum particular em específico. Leite e Ayala (2011, p.85), com a simplicidade e clareza que lhes são peculiares, amplificam o entendimento disposto:

Com efeito, dessa forma, visualiza-se o ambiente como um macrobem, que além de bem incorpóreo e imaterial, configura-se como bem de uso comum do povo. Isso significa que o proprietário, seja ele público, seja particular, não poderá dispor da qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, devido à previsão constitucional, considerando-o macrobem cuja titularidade pertence a todos indistintamente. No que se refere à atividade privada, deve-se considerar a qualidade do meio ambiente, pois o constituinte diz que a atividade econômica deverá observar, entre outros, o princípio da proteção ambiental, conforme já salientado, incluindo a proteção do meio ambiente do trabalho.

Desta forma, desvincula-se os bens naturais, físicos, ergonômicos etc., do macrobem ambiental, do qual fazem parte, tendo cada um tratamento diferenciado singular, que não se confunde com o dado ao bem mor ambiental, no qual se subordinam e por isso a ele devem respeito. Mirra (1994, p. 179), corrobora com o entendimento:

Os elementos corpóreos integrantes do meio ambiente têm conceituação e regime próprios e estão submetidos a uma legislação própria e específica à legislação setorial (o Código Florestal, a Lei de Proteção a fauna, o Código de Águas, a legislação sobre proteção do patrimônio cultural etc.). Quando se fala assim, na proteção da fauna, da flora, do ar, da água e do solo, por exemplo, não se busca propriamente a proteção desses elementos em si, mas deles como elementos indispensáveis à proteção do meio ambiente como bem imaterial, objeto último e principal visado pelo legislador.

Assim mesmo em meio a um Estado Democrático de Direito, mas com forte influência de um Estado Liberal, principalmente quanto a questão econômica, a Constituição não deixou de voltar-se para esse universo, dando liberdade à iniciativa privada para atuar livremente, porém respeitando o meio ambiente.

Dessa forma, toda propriedade privada ou pública fica gravada com a “hipoteca ambiental”, onde dela não podem se desvencilhar. Leite e Ayala (2011, p. 111), contribuem com tal pensamento:

Os fortes delineamentos econômicos de ordem constitucional são conformados com proteção ambiental. Assim, o art. 170, ao assegurar a livre iniciativa, coloca a defesa do meio ambiente como princípio geral da atividade econômica. A mesma diretriz segue o artigo 186, ao dispor sobre a função socioambiental da propriedade. Tal dispositivo, ao valorizar o

aproveitamento econômico do ambiente (aspecto econômico), estatui que deve ser realizado de acordo com o aproveitamento racional e adequado dos recursos naturais e com a preservação do meio ambiente. Deve se ainda atentar para questão do valor autônomo do meio ambiente. O aspecto de proteção ambiental, delineado nos arts. 170 e 186 (Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira) da Constituição, não pode ser analisado sem atenção ao art. 225. É este que demonstra que a concepção de ambiente na ordem jurídica brasileira transcende muito uma visão antropocêntrica economicista, em que a preservação ambiental (apontada nos arts. 170 e 186) seria tão-somente meio de se garantir o estoque de capital natural como condição de sustentabilidade.

Desta feita, tais dispositivos constitucionais celebram e chancelam o compromisso com o respeito da equidade intergeracional, e por conseguinte com o seu princípio norteador “*mor*”, o da Sustentabilidade.

3.4 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL E SUA APLICAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua princípio como:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Dentro do Direito Ambiental existe o princípio do **ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana**, formalizado no art. 225, *caput*, já debatido neste trabalho científico, que se traduz no princípio dos princípios do Direito do Ambiente, do qual a todos outros com seus dispositivos legais correspondentes, a ele se submetem, é o que Milaré (2009, p.819), reconhece ser: “sem dúvida, o princípio transcendental de todo ordenamento ambiental, ostentando o status de verdadeira cláusula pétrea.”

Estão também materialmente abordados no *caput* do artigo 225, o princípio da **solidariedade intergeracional**, assunto já abordado, que impõe a coletividade e ao poder público o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

As ações que se cobram do Poder Público, no §1º, incisos I e II⁴, do artigo 225, da CF/88, nada mais são que instrumentos que buscam justamente a manutenção dos recursos naturais visando, além do equilíbrio ecológico para as atuais gerações, como também para as futuras, sendo corolário direto do chamado “Desenvolvimento Sustentável”.

Assim, preservar a biodiversidade é fornecer subsídios para as futuras contingências, é dar oportunidade de se buscar na natureza, por exemplo, a cura de uma doença que ainda nem se quer existe, e isto só será possível, se ainda existir praticamente inalterado o patrimônio ambiental, que se acredita ainda não ter sido nem 10% explorado geneticamente.

No dispêndio incessante de esforços a manutenção do meio ambiente até para as futuras gerações, decorre outro princípio que é o da **cooperação**, que cobra dos diversos Estados união de esforços para a consecução da já citada Equidade Intergeracional, Leite e Ayala (2011, p. 58), dão o significado a esse princípio:

A cooperação deve ser entendida como política solidária dos Estados, tendo em mente a necessidade intergeracional de proteção ambiental. Por isso, importa uma soberania menos egoísta dos Estados e mais solidária no aspecto ambiental, com a incorporação de sistemas mais efetivos de cooperação entre Estados, em face das exigências de preservação ambiental. Implica uma política mínima de cooperação solidária entre Estados em busca de combater efeitos devastadoras da degradação ambiental. A cooperação pressupõe ajuda, acordo, troca de informações e transigência no que toca a um objetivo macro de toda coletividade. Mais do que isso aponta para uma atmosfera política democrática entre Estados, visando a um combate eficaz à crise ambiental global. Na verdade, a crise ambiental tenderá a exigir uma cooperação compulsiva entre Estados, em sua ação unilateral.

Outro princípio importante para o Direito do Ambiente é o da **natureza pública da proteção ambiental**, Milaré (2009, p.821), define sua essência:

Este princípio decorre da previsão legal que considera o meio ambiente um valor a ser necessariamente assegurado e protegido para uso de todos ou, como queiram para a fruição humana coletiva. Isto significa, em outro modo de dizer, que reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não resulta em nenhuma prerrogativa privada, mas apenas na fruição em comum e solidária do mesmo ambiente com todos os seus bens. De fato, não é possível, em nome deste direito, apropriar-se, individualmente de parcelas do meio ambiente ecologicamente equilibrado é de um bem de uso comum do povo. Assim, a realização individual deste direito fundamental está intrinsecamente ligada a realização social.

⁴ I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II – preservar a biodiversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

Este princípio mantém íntima ligação com os princípios da primazia do interesse público, oriundo do Direito Público e o da indisponibilidade do interesse público, do Direito Administrativo, de forma que sempre que houver controvérsia, milita a favor da coletividade esse princípio, impondo ao magistrado, nestes casos, utilizar-se das normas que privilegie o coletivo.

Desta forma sendo “o equilibrado meio ambiente” um direito de interesse social, na dúvida, julga-se favor da sociedade e, por consequência, ao meio ambiente, é o chamado “*in dubio pro ambiente*”.

Os princípios que mais demonstram como as questões ambientais estão sendo tratadas com devido cuidado, são os conhecidos como, da **prevenção e o da precaução**.

O primeiro, se materializa em vários instrumentos que procuram impedir a implementação de fato, de um dano. Trata-se de um princípio que rege todas as ações seja nas esferas executiva, legislativa e judiciária de poder, que visam ao impedimento da consumação de um dano, pois é sabido o quão difícil é na maioria das vezes impossível a sua reparação. Milaré (2009, p. 823), com sua clarividência de praxe, ratifica o entendimento exposto:

Sua atenção está voltada para o momento anterior à da consumação do dano – o mero risco. Ou seja, diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única, solução. De fato, como averba Fábio Feldmann, “não podem a humanidade e o próprio Direito contentar-se em reparar e reprimir o dano ambiental. A degradação ambiental, como regra, é irreparável. Como reparar o desaparecimento de uma espécie? Como trazer de volta uma floresta de séculos que sucumbiu sob a violência do corte raso? Como purificar um lençol freático contaminado de agrotóxicos?”.

O princípio da prevenção aplica-se e direciona atitudes preventivas, onde se tem o chamado “risco conhecido”, o qual, segundo Melo (2010, p. 55), trata-se “daquele identificado através de pesquisas, dados e informações ambientais ou ainda porque já ocorreu anteriormente, como por exemplo, uma atividade de mineração, em que os efeitos e consequências para o meio ambiente são de conhecimento geral”, tendo na CF/88, §1º, inciso IV, a descrição e exigência do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), como um dos mais fortes exemplos da influência desse princípio.

Dele decorre que, todas as atividades ou obras “potencialmente” causadoras de significativa degradação, exigirá um estudo antes mesmo da sua iniciação. Desse mesmo princípio, decorre as autorizações e licenças (consequência natural da

aprovação do EPIA, isso nos casos do mesmo ser exigido) e o poder de polícia ambiental.

Já o segundo, o princípio da precaução, é, talvez, o mais revolucionário de todos, pois lida com os riscos desconhecidos cientificamente, permitindo que apenas indicações, dos possíveis efeitos de uma obra ou atividade, possam causar prejuízos irreversíveis ao meio ambiente, já sejam suficientes para impedir sua iniciação ou continuidade.

A este princípio se liga a presunção do “*in dubio pro ambiente*”, não podendo o homem justificar suas ações potencialmente poluidoras, baseando na ausência de confirmação científica.

Logo existe incertezas quanto a uma série de assuntos de ordem ambiental, porém, quando as conclusões não se revestem de clareza, é justo e prudente, aguardar seus estudos mais aprofundados e certos, do que endossar um ato que pode num futuro vir a se comprovar seus efeitos danosos e ter, por consequência, quase que inviabilizada sua reparação, haja vista a difícil reparação do dano ambiental.

Desta feita conspira a favor de atitudes pro Ambiente, a dúvida científica. Milaré (2009, p. 825), explica os motivos para tal postura adotada frente as incertezas ambientais:

Vale dizer, a incerteza científica milita em favor do ambiente, carregando ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão consequências indesejadas ao meio considerado. “O motivo para a adoção de um posicionamento dessa natureza é simples: em muitas situações, torna-se verdadeiramente imperativa a cessação de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, mesmo diante de controvérsias científicas em relação aos seus efeitos nocivos. Isso porque, segundo se entende, nessas hipóteses, o dia em que se puder ter certeza dos efeitos prejudiciais das atividades questionadas, os danos por elas provocados no meio ambiente e na saúde e segurança da população terão atingido tamanha amplitude e dimensão que não poderão mais ser revertidos ou reparados – serão nessas ocasiões irreversíveis”.

Na Constituição Federal de 1988, no §1º, inciso V, fica evidente a postura de prevenção do legislador ao impor ao Poder Público o dever de: “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e ao meio ambiente”.

Este dispositivo adotado na CF abriu o caminho para que outros mais fossem criados, tendo o princípio da precaução como guia. Consonante com esse princípio, foi criada a Lei de nº. 11.105/2005 (Lei da Biossegurança), que disciplina os

organismos geneticamente modificados, esta Lei traz como umas de suas diretrizes: “o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente”.

Assim, entende-se que tanto o princípio da prevenção quanto o da precaução, norteiam as ações da coletividade e do Poder Público, no que se refere a defesa do meio ambiente, restando apenas à postura reparatória uma incidência subsidiária de atuação, haja vista ao caráter quase que irreversível do dano ambiental e a necessidade vital, urgente e necessária de manter um ambiente sadio para sua continuidade.

Sendo assim, resta aos princípios abordados, somente uma diferenciação formal da aplicabilidade, não os diferenciando na essência, que é a de impedir a consumação de um dano ambiental. Leite e Ayala (2011, p. 53), esclarecem tais incongruências:

Comparando-se o princípio da precaução com o da atuação preventiva, observa-se que o segundo exige que os perigos comprovados sejam eliminados. Já o princípio da precaução determina que a ação para eliminar possíveis impactos danosos ao ambiente seja tomada antes de um nexos causal ter sido estabelecido com evidência absoluta.

Como já abordado, o Direito Ambiental cuida de ações precipuamente preventivas, cabendo aos casos em que elas não foram suficientes, a cobrança reparatória por parte dos órgãos ambientais.

Surge, então, com efeito de não deixar a coletividade sem o devido “ressarcimento ambiental”, o princípio do **poluidor-pagador**, que mesmo com caráter eminentemente de natureza repressiva, age preventivamente impondo ao potencial poluidor cobrança de medidas de mitigação e eliminação na produção de futuros danos, sendo que, ainda que implementando todos os cuidados necessários, resguardado por autorização ou licença emitida por órgão público, sobrevier dano ambiental, ao agente que polui decorre o dever indenizar.

Isso acontece porque não pode alguém utilizar de um bem coletivo, lucrar com ele, produzir externalidades negativas e, ainda sim, transferir suas responsabilidades a própria sociedade, que é titular do bem.

Porquanto é como se alguém a custo zero, tomasse posse provisoriamente de um bem que não é seu e utiliza-se a seu bel prazer e depois deixa toda a bagunça e prejuízo para seu legítimo dono pagar.

Desta forma, o empresário que lida com atividade de risco de degradação ao meio ambiente já assume, de antemão, o seu ônus, oriundo dela, que impõe a obrigação de reparar em caso de dano ainda que revestida tal atividade de licitude. Melo (2011, p. 57), explica os aspectos preventivo e repressivo desse princípio:

No aspecto preventivo, o princípio do poluidor pagador obriga à internalização das externalidades negativas. Entende-se por “internalização” o processo produtivo e por “externalidades negativas” tudo aquilo que se encontra fora do processo de produção, que não é quantificável economicamente, como por exemplo, os gases emitidos na atmosfera, os efluentes líquidos e gasosos, os resíduos sólidos etc. Todos eles estão fora do processo produtivo e não possuem valor econômico, e por essa razão são denominados de “externalidades negativas”. Para evitar que as externalidades negativas sejam suportadas pela comunidade (como no caso de um rio que abastece a população de uma cidade e é poluído por uma empresa), o empreendedor deve adotar as medidas preventivas para evitar a ocorrência de danos ambientais, tais como a instalação de filtros de limpeza de gases, estações de tratamento de efluentes destinações dos resíduos sólidos. Ainda assim, mesmo que as medidas preventivas sejam adotadas eventualmente se verifique a ocorrência de dano ambiental, não se escusa o empreendedor de sua reparação, que é decorrência da responsabilidade consignada no §3º do art. 225 da CF e no §1º do art. 14 da Lei 6938/1981.

Assim, assume o empreendedor todos os riscos de sua atividade, pondo, segundo Milaré (2009, p. 827): “fim, em tese, à prática inadmissível da socialização do prejuízo e da privatização do lucro.”

Logo, o empreendedor, que se utiliza de um bem coletivo, não sendo desta forma seu em exclusivo, tem como contrapartida, um encargo maior, um ônus pesado, por sua atividade ter a possibilidade de trazer prejuízo a uma quantidade, muitas vezes indeterminada, de “proprietários” desse bem.

Portanto um dos reflexos mais significativos refere-se a tríplice responsabilidade do dano ambiental, descrita no artigo 225, §3º da CF/88: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.”

Leite e Ayala (2011, p. 62), citando Prieur, debatem sobre o princípio do poluidor-pagador e trazem a incidência de uma postura inovadora quanto a um dos institutos mais fortes que zelam pela chamada “segurança jurídica”:

Prieur entende ter outra significação o princípio abordado; além da internalização dos custos, devem ser abolidos os direitos adquiridos em matéria de contaminação, considerando que o direito ambiental, que só impunha suas medidas nas instalações novas, consagra um direito perpétuo em lesar, contrário ao princípio do poluidor-pagador. De fato, o que Prieur

reflete é que o direito adquirido implica, no caso, uma adequação à preservação do meio ambiente, visando à não violação ambiental, em face desta prerrogativa. Como exemplo, uma indústria, previamente licenciada, deve ser frequentemente monitorada e adequar-se aos novos padrões ambientais e tecnológicos, sob pena de cassação da licença.

Desta forma, o grupo de princípios que informam, e enformam a tutela legal do meio ambiente, procuram de todo modo dar maior proteção a este, privilegiando sempre o interesse da sociedade.

3.5 DA REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

3.5.1 O DIREITO DE PUNIR NOS ESTADOS DEMOCRÁTICOS DE DIREITO

As punições sempre permearam as civilizações mais antigas, tendo, talvez, como primeira manifestação histórica, o “banimento” de Adão e Eva do paraíso. Contudo, o Direito de Punir é originário de um Pacto Social, que pode ser mais facilmente reconhecido nas primeiras civilizações democráticas. De acordo com Beccaria (1983, p.14):

A população fatigada de viverem apenas em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de a manter tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constitui a soberania na nação; e o encarregado pelas leis como depositário dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Assim, repassou-se para um ente estatal a incumbência de ser ele o depositário destas parcelas de liberdade. Mas, o ser humano é, por sua natureza, egoísta e, na primeira oportunidade, se aproveitaria para apoderar da parcela de liberdade cedida por seus pares, pois, segundo Beccaria (1983, p. 15), “precisavam-se de meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito de despotismo, que logo voltou a imergir na sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis”.

Esclarecendo melhor, a população então resolveu abrir mão de parcelas de sua liberdades, no intuito de garantir algo maior que seria a segurança pública, elegendo um ente estatal onde a mesma pudesse depositar as parcelas destas liberdades, dando a este a competência para que por meio de um instrumento formal, a Lei, documentasse tais vontades e liberalidades da população, como também, regulamentar punições àqueles que tentarem usurpar tal pacto social. Deste acordo popular, onde se reuniu “todas as pequenas parcelas de liberdade, constitui o fundamento do direito de punir” (BECCARIA, 1983, p. 15).

Desta forma, foi em meio aos ventos iluministas do final do século XVIII, que tiveram como pensadores expoentes, o Marquês de Beccaria, Rousseau, Montesquieu, entre outros, que o “Estado” assumiu o papel de guardião das liberdades da sociedade, expressas e documentadas por meio da lei, que várias sociedades democráticas eclodiram, abandonando-se o chamado Estado de Polícia, “marcado pela ausência de subordinação dos governantes a regras do Direito” (MAZZA, 2013, p. 290), para agora tais Estados submeterem a vontade popular (democracia) e que encontra na lei (direito) a sua manifestação formal.

O artigo 5º, inciso II da CF/1988, trata de maneira genérica a legalidade dispondo o seguinte: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, consagrando tal dispositivo o chamado pacto social, entendendo que as leis são discutidas e criadas por representantes eleitos pelo povo, somente estes teriam a competência de impor a alguém a obrigação de fazer ou deixar de fazer, pois, entende-se que sendo estas criadas por representantes daqueles, existe o “consentimento da sociedade para viabilizar o convívio e a harmonia social” (MAZZA, 2013, p. 89).

3.6 DA LEGALIDADE PENAL

A legalidade penal assume contornos mais rigorosos em sua implementação do que a da legalidade genérica, uma vez que a primeira lida com condutas ilícitas que, por sua grave repercussão, podem restringir o segundo bem maior de uma pessoa – a liberdade. Desta feita, é acima de tudo, uma garantia do cidadão às arbitrariedades das civilizações anteriores, encontrando fundamentos importantes em sua aplicação.

O primeiro fundamento é o político, além de garantia jurídica, esse princípio é garantia política, pois impede arbitrariedade estatais, na medida que não permite que o Estado puna o cidadão que não houver praticado um fato que esteja previamente previsto como infração penal.

O segundo fundamento é o democrático, uma garantia de que toda norma punitiva necessariamente emanará do poder legislativo (reserva legal). Uma garantia que diz que não se criará infração penal por ato unipessoal de autoridade.

O terceiro fundamento é o jurídico, a lei sendo prévia (anterioridade) e sendo clara (taxatividade) produz um efeito intimidativo nas pessoas uma vez que as inibe de praticarem comportamentos indesejados.

Assim, o art. 1º, do Código Penal Brasileiro, dispõe: “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”, o que garante a todos os cidadãos, que uma conduta pode, por consequência, lhes retirar a sua liberdade, mas tal conduta deverá ser formalizada por lei, e quando positivadas, só atingirão fatos futuros e não os anteriores (anterioridade), e que por terem tais condutas proibitivas a capacidade de resultar numa privação a liberdade, deverão ser descritas da forma mais clara possível (taxativas), com intuito de mostrar com clarividência o caminho proibido, como garantia de impedir julgamentos arbitrários por um órgão julgante, que carrega consigo um déficit democrático nas suas atribuições, pois não foram eleitos diretamente pela povo.

Como desdobramento deste princípio, às penas também se impõe todas essas restrições, que visam celebrar o Estado Democrático de Direito.

Beccaria (1983, p.15), mais uma vez, se antecipou em alguns séculos e já estava alinhado a esse entendimento, quando diz: “apenas as leis podem indicar as penas de cada delito e que o direito de estabelecer leis penais não pode ser senão da pessoa do legislador que representa toda a sociedade ligada por um contrato social”.

3.6.1 DA TAXATIVIDADE

A taxatividade é um desdobramento do princípio da legalidade, impondo ao legislador a obrigação de se criar tipos penais com maior clareza textual possível, em decorrência das consequências maiores de se privar alguém de sua liberdade, em razão do cometimento de um crime. Capez (2019, p. 94), amplia o conceito:

A Lei penal deve ser precisa, uma vez que um fato só será considerado criminoso se houver perfeita correspondência entre ele e a norma que o descreve. A lei penal delimita uma conduta lesiva, apta a pôr em perigo um bem jurídico relevante, e prescreve-lhe uma consequência punitiva. Ao fazê-lo, não permite tratamento punitivo cominado possa ser estendido a uma conduta que se mostre aproximada ou assemelhada. É que o princípio da legalidade, ao estatuir que não há crime sem lei que o defina, exigiu que a lei definisse (descrevesse) a conduta delituosa em todos os seus elementos e circunstâncias, a fim de que somente no caso de integral correspondência pudesse o agente ser punido.

Nucci (2009, p.77), complementa o conceito, explicando as possíveis consequências da criação de tipos penais de baixa taxatividade:

O postulado em causa expressa a exigência de que as leis penais, especialmente as de natureza incriminadora, sejam claras e o mais possível

certas e precisas. Trata-se do postulado dirigido ao legislador vetando ao mesmo a elaboração de tipos penais com utilização de expressões ambíguas, equívocas e vagas de modo a ensejar diferentes e mesmo contrastantes entendimentos. O princípio da determinação taxativa preside, portanto, a formulação da lei penal, a exigir qualificação e competência do legislador e o uso por este de técnica correta e de uma rigorosa e uniforme.

A taxatividade se apresenta como um desdobramento do princípio da legalidade, que impõe ao legislador a necessidade de criação de condutas que deixem claro para o cidadão qual o caminho a ser evitado.

Contudo conforme veremos adiante devido a complexidade do bem ambiental, o cumprimento da taxatividade na criação do tipos penais ambientais restou bastante dificultada.

3.7 DA LEI 6.938/1981 (A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE)

A Lei de nº. 6.938/1981, se refere a um diploma infraconstitucional, sendo considerada a mãe de diplomas legais que o sucederam, como a Constituição de 1988 e a Lei de nº. 605/98 - Dos Crimes Ambientais.

Afirma-se que existem duas fases distintas na política ambiental brasileira: a fase anterior e a fase posterior ao advento da Lei nº. 6.938/1981, que alterou o enfoque sobre a utilização dos recursos naturais (GUERRA, GUERRA, 2014, p.136).

Assim, a Lei de nº. 6.938/1981, representou um divisor de águas na implementação de condutas a serem realizadas, tanto por parte dos agentes públicos como pela sociedade, abarcando todas as fases da tutela ambiental: prevenção, fiscalização/manutenção (meio) e reparação ao meio ambiente.

Inovou a Lei de Política Ambiental ao trazer como uma de suas diretrizes, a ser construída a longo prazo o princípio (art. 2º), da inserção da Educação ambiental em todos os níveis do ensino, tendo como objetivo complementar (art. 4º) - a difusão de tecnologia de manejo do meio ambiente a divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública.

Oliveira (2010, p. 66), esclarece a junção de dois importantes princípios tratados de forma mais clara pela Lei de nº. 6.938/1981:

[...] Estariam conjugados o princípio da informação ambiental, e o princípio da educação ambiental. Com desenvolvimento de pesquisas e tecnologias, competindo ao Poder Público sua divulgá-las, assim como os dados e informações ambientais que disponha. Além disso, bem antes da promulgação da Constituição Federal já se preocupava com a formação de uma consciência pública sobre a importância da proteção ambiental – que

igualmente o ordenamento constitucional reiterou, no inciso VI do §1º do art. 225.

Desta forma, trouxe por exemplo como princípio esculpido em seu art. 2º: o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, tendo como desdobramento o cumprimento do objetivo (art. 4º, I): “à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Nesse objetivo, expresso desde 1981, vislumbra-se uma concepção que se aproxima do princípio do Desenvolvimento Sustentável (OLIVEIRA, 2010, p. 66).

Com vistas a implementar os princípios/objetivos específicos foram criados instrumentos arrolados no art. 9º, que puderam retirar a retórica ambiental do discurso vago, para a efetividade e aplicação prática de seus dispositivos.

Assim a fiscalização ambiental (princípio) em consonância ao desenvolvimento sustentável (objetivo), acima referidos, só seriam possíveis sua efetividade se for utilizado algum instrumento para sua implementação, a exemplo da possibilidade de se impor penalidades administrativas.

Ocorre que estas só podem ser impostas se for criado um *standard* proibido, suscetível de punição, e estes limites que delineiam tal conduta ilegal, hão de se ater às determinações de padrões de qualidade ambiental (outro instrumento trazido pela Lei), que ficou a cargo CONAMA.

Assim a lei, não só foi importante quando buscou pensar no meio ambiente a longo prazo, como política, mas também quando para isso, pensou em mecanismos práticos urgentes de prevenção e repressão a danos ambientais.

4. DA LEI DE Nº 9.605/98 (DOS CRIMES AMBIENTAIS)

Conforme já mencionado neste trabalho, no afã de se conciliar o desenvolvimento econômico com uma equilibrada utilização dos meios naturais, se impôs aos Estados a criação de mecanismos legais com vistas a proporcionar parâmetros de fiscalização da utilização racional dos recursos naturais. Essa postura dos Estados, foi rotulada por Prado (2019, p.13), como gestão judiciosa do meio, veja-se:

A questão ambiental emerge, portanto, no terreno político-econômico e da própria concepção de vida do homem sobre a terra. Destarte, toda a política ambiental deve procurar equilibrar e compatibilizar as necessidades de industrialização e desenvolvimento com as de proteção, restauração e melhora do ambiente. Trata-se, na verdade, de se optar por um desenvolvimento econômico qualitativo único, capaz de propiciar uma real elevação da qualidade de vida e do bem-estar social. Isso vale dizer: desenvolvimento sustentável, como desenvolvimento racional do ponto de vista ecológico (utilização racional e equilibrada dos recursos naturais), acompanhada de uma gestão judiciosa do meio.

Conforme já citado, o artigo 225 da Constituição Federal dispõe que: “cabará ao poder público e à coletividade a defesa e a preservação ambiental para as gerações presentes e futuras, visando o desenvolvimento e o consumo sustentável”.

Contudo, muito além de um mero dever genérico imposto ao poder público e a coletividade, o Legislador Constituinte cobra especificamente do Poder Legislativo derivado (infraconstitucional) o dever de tutela penal e administrativa do bens ambientais, impondo por meio de mandamento expresso de criminalização (disposto no art. 225, §3º, da CF/88), a criação de dispositivo legal, com vistas a se impor a todos, pessoas físicas e jurídicas, que eventualmente causem ameaça ou lesão aos citados bens, sanções de cunho penal, administrativo e cível.

Prado (2019, p.25), amplia o entendimento desta obrigação específica imposta ao Legislador:

Assim não se limita simplesmente a fazer uma declaração formal de tutela do ambiente, mas, na esteira da melhor doutrina e legislação internacionais, estabelece a imposição de medidas coercitivas aos transgressores do mandamento constitucional. Consigna-se a necessidade de proteção jurídico-penal, com mandamento, ou melhor, a indicação, mandamento, referência expressa de criminalização. Com tal previsão, a Carta Brasileira afasta, acertadamente, qualquer eventual dúvida quanto à indispensabilidade de uma proteção penal do ambiente. Reconhecem-se a existência e a relevância do ambiente para o homem e sua autonomia como bem jurídico, devendo para tanto o ordenamento jurídico lançar mão inclusive de pena, ainda que em *última ratio*, para garanti-lo.

Frente a esse cenário de imposição constitucional à criação de uma legislação punitiva infraconstitucional, que surge a Lei de nº. 9.605/98, assumindo o protagonismo de regulamentar e punir excessos relacionados a tutela ao meio ambiente.

Prado (2001, p.31) corrobora esse entendimento:

O reconhecimento da indispensabilidade de uma proteção penal uniforme, clara e ordenada, coerente com a importância do bem jurídico, as dificuldades de inseri-la no Código Penal, e ainda o crescente reclamo social de uma maior proteção do mundo em que vivemos, acabaram dando lugar ao surgimento da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente (Lei 9.605/98), proposta pelo Governo e aprovada em regime de urgência pelo Poder Legislativo. Tratava-se de lei de natureza híbrida, em que se misturam conteúdos díspares – penal, administrativo, internacional -, e em que os avanços não foram propriamente significativos.

A Lei de nº 9.605/98, reitero, chegou como a materialização dos compromissos de implementação de políticas públicas, assumidos pelos Estados participantes das Conferências mundiais, tendo na criação de uma legislação punitiva um mecanismo mais ágil ao enfrentamento ao abusos praticados contra o meio ambiente.

4.1 DA TAXATIVIDADE E SUAS REPERCUSSÕES NO ÂMBITO DA LEI DE Nº. 9.605/98

De todos os fundamentos e princípios correlatos a legalidade associada aos crimes ambientais, é na “confusa” taxatividade aplicada aos textos, que se encontra as maiores críticas sobre a efetividade de implementação das funções preventivas e repressivas em relação a consumação dos crimes ambientais.

Portanto, por se tratar de crimes ambientais, na formulação de condutas (preceitos primários) suscetíveis de pena e por isso proibidas, deve-se demonstrar o caminho a não ser seguido, ao ponto de se desencorajar até os mais intrépidos delinquentes e para que isso ocorra, somente uma lei clara, de fácil entendimento, que se poderá, num primeiro momento, desestimular os malfeitores e impedir excessos e manipulação interesseira por aqueles que detém esse entendimento. A lei deve ser tornar um “livro familiar”.

Beccaria (1983, p.19), metaforiza tal situação:

[...] enquanto elas forem redigidas em língua morta e não conhecida do povo, e enquanto forem, de maneira solene, mantidas como oráculos misteriosos, o cidadão que não puder aquilatar por si próprio as

consequências que devem ter os atos que pratica sobre a sua liberdade e os seus bens, estará dependendo de pequeno número de homens, que são depositários e intérpretes das leis. Ponde o texto sagrado das leis nas mãos do povo e, quantos mais homens o lerem, menos delitos haverá; pois não é possível duvidar que, na mente do que pensa cometer um crime, o conhecimento e a certeza das penas coloquem um freio a eloquência das paixões.

Desta forma a clareza da lei é acima de tudo a garantia do Estado Democrático de Direito, pois são instrumentos de regulação das interações das pessoas, e só terão a chamada “efetividade ou eficácia social da norma” (VARELLA E LAUTENSCHLAGER, p. 297), se mostrarem compreensíveis para todos a que se destina, servindo de freios reguladores para eles, e de parâmetros de fiscalização para atuação de seus aplicadores. Estefan (2020, p.148) amplia o entendimento:

Uma lei incriminadora que punisse uma conduta vaga e indeterminada provocaria insegurança jurídica e acabaria por aniquilar a garantia constitucional em apreço. O indivíduo não teria como saber o que é certo ou errado se a lei não fosse clara o suficiente. O Juiz é quem decidiria, em última análise, o que é ou não crime, segundo critérios vagos e imprecisos.

Prado (2019, p. 38) conclui:

Ressalvada a impossibilidade de se estabelecer *a priori* todas as características do injusto punível, cumpre precisar com um mínimo de exatidão as margens da proibição legal. Por essa razão, a Lei penal deve se revestir das notas de clareza e exaustividade na descrição do pressuposto e ser precisa ao assinalar a consequência. Se assim não for, o princípio da legalidade fica privado de seu sentido e a segurança jurídica convertida em pura ilusão.

Ocorre que, mesmo com todos os esforços legislativos, a formulação de *standards* proibidos (tipos penais) no âmbito ambiental, que deveriam ser confeccionados de forma clara, acabam por esbarrar na complexidade que se reveste os bens tutelados pela Lei de nº. 9.605/98 e, por vezes, ameaçam o cumprimento do princípio da legalidade/taxatividade. Prado (2019, p.29) explica quais as dificuldades encontradas na confecção de leis de grande complexidade, tais como as de esfera ambiental:

Mas o problema maior reside em ser a tipologia penal ambiental, sobretudo nas legislações de tratamento pontuado (v.g,a brasileira), marcada por um série de fatores (tecnicismo, indeterminação, casuismo exagerado, redundância, ambiguidade etc.), o que sem dúvida alguma, dificulta sobremaneira o juízo de tipicidade. Além disso, regra geral é ela permeada de elementos normativos (jurídicos e extrajurídicos), que estão em função de uma particular relação entre os dados – representados ou pensados – e a norma ou uma avaliação pressuposta. Esses elementos implicam um juízo axiológico ou apenas são suscetíveis de compreensão espiritual,

encontrando expressão na utilização de conceitos ou na referência a normas jurídicas.

Desta feita, a Lei de nº 9.605/98 se constituiu num dos maiores desafios para legislador na criação das condutas típicas e na tentativa de se respeitar a taxatividade, devido a sua gama de assuntos tratados.

Adiante serão tratados de forma mais específicas quais os obstáculos encontrados pelo legislador na confecção da Lei dos crimes ambientais.

4.1.1 A MULTIDISCIPLINARIDADE DO MEIO AMBIENTE E A CONFUSA TAXATIVIDADE DOS CRIMES AMBIENTAIS

Uma conduta ilícita só será qualificada como criminosa se gerar uma repercussão que transcende o interesse da vítima e do autor, atingindo assim de forma mais incisiva os interesses da sociedade.

É por conta dessa transcendência de interesses, que quase todos os bens tutelados pela seara penal são considerados indisponíveis, pois só se pode dispor daquilo que lhe é seu em exclusivo, e essa terceira interessada, sociedade, não participa diretamente da relação jurídica, não podendo assim, expressar seu consentimento, o que torna tais bens tutelados pela esfera criminal indisponíveis e insuscetíveis de acordo/transação entre autor e vítima.

Assim, quando se fala em crime, refere-se as condutas mais graves, que geram uma maior repercussão e comoção na sociedade e que, por consequência, poderão condenar o autor da conduta criminosa a uma pena rigorosa, como a pena privativa de liberdade.

E é pelas consequências dessa possível privação de liberdade e sendo esta, o bem mais importante suscetível de constrição estatal, é que se cobra do Estado, a confecção de tipos penais claros, de fácil compreensão.

Portanto o intuito da produção de tipos penais de fácil entendimento é esclarecer a sociedade sobre quais condutas poderão ser mensuradas como as mais seriamente reprovadas, suscetíveis a pena, e que por isso devem ser evitadas.

Num outro aspecto, a clareza textual favorece a fiscalização de excessos praticados por aplicadores da lei (Polícias, Poder Judiciário etc.), pois delimitam claramente suas atribuições, não dando brechas a arbitrárias interpretações que possam subverter o interesse público, essencialmente buscado pela lei, em favor de intenções e privilégios individuais.

Acontece que, quando se volta ao estudo dos crimes ambientais, identifica-se por parte do legislador uma dificuldade em criar tipos penais taxativos, precisos em seu texto, pelo fato de ser, seu objeto tutelado, o “meio ambiente”, extremamente amplo e complexo, demandando um esforço hercúleo dos parlamentares, que precisam sempre se apoiar em uma força tarefa multidisciplinar, composta por pesquisadores que se empenham em estudá-lo, delimitá-lo e conceituá-lo.

Desta forma, é na multidisciplinaridade que envolve o bem ambiental, que se esbarra a precisão dos termos jurídicos, e que atrapalha assim a incumbência do legislador na produção tipos penais taxativos.

Leonardo (2002, p.157), esclarece citando conceitos e termos que o legislador no afã de abarcar a multidisciplinariedade do bem ambiental, usou com frequência e acabou por tornar a lei confusa, veja-se:

Nas definições dos crimes ambientais o legislador usou e abusou da inserção de “elementos normativos do tipo”, exagerou no emprego de “normas penais em branco”, penderes de complementação por “leis”, “regulamentos”, “normas”, “ato administrativo”, “decisão judicial”, “permissão”, “licença”, “autorização”, “parecer”, “registro”, “proibição”, além da utilização reiterada de conceitos imprecisos e fluídos, tais como “espécie rara”, “ato de abuso”, “recursos alternativos”, “dano indireto”, “especial preservação”, “níveis tais”, “destruição significativa”, “imprópria para ocupação humana” e “obrigação de relevante interesse ambiental”.

Portanto o Legislador no intuito de tentar abarcar todos os assuntos a serem disciplinados na Lei 9.605/98, teve que se socorrer principalmente às normas de cunho administrativo com vistas a complementá-la naquilo que não fora possível somente pela lei “*stricto sensu*”.

4.1.2 A UTILIZAÇÃO DEMASIADA DE NORMAS PENAIS EM BRANCO E TIPOS PENAIS ABERTOS

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que um tipo penal, uma conduta proibitiva, é composto por elementares, que são os dados fundamentais de uma conduta criminosa. Esses são os fatores que integram a definição básica de uma infração penal, como por exemplo, o crime de homicídio simples, previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal, que possui as seguintes elementares “matar” e “alguém”.

Desta feita, o que se observa nos crimes ambientais são a constante utilização de termos/elementares que remete a outros dispositivos legais, em sua

maioria de competência administrativa - resoluções, portarias etc. - para sua complementação e, por isso, dificultam em sobremaneira o entendimento imediato pela sociedade do que se está sendo considerado pelo legislador como proibido.

Tais tipos penais, condutas proibidas, que pedem uma complementação de normas externas a lei dos crimes ambientais, são rotulados como normas penais em branco ou mais tecnicamente leis penais em branco, uma vez que o preceito primário, que descreve tal conduta proibida, está em tese parcialmente em branco, demandando uma complementação de uma norma especial, que na sua grande maioria, é de competência administrativa.

Destarte, não bastasse a difícil compreensão dos termos trazidos na seara ambiental, de farta complexidade semântica e técnica, muitas vezes, em busca desse entendimento, procura-se em outras normas a conceituação ou limites de determinado elementar, para chegar ao entendimento do que quis o legislador proibir, por meio de um determinado crime.

Deste modo, torna-se essas remissões um acinte a taxatividade legal, quando não deixam claro de imediato as imposições da lei e geram, incidentalmente, uma insegurança jurídica, pois acabam por permitir que somente alguns, na sua maioria aplicadores da lei (policiais, juízes etc.), tenham acesso a essas informações, e por esse motivo possam utilizá-la de forma conveniente a seus interesses.

Além do mais, as normas complementares, que se fazem tais remissões, são em sua grande maioria de cunho administrativo - portaria, resolução etc. - podendo estas com muito mais facilidade do que as leis, serem modificadas, diferentemente destas que demandam um rigoroso procedimento de produção. Assim, surge a depender da importância dessa norma administrativa na configuração do crime, o seguinte questionamento: haveria neste contexto, além de uma afronta a taxatividade, o desrespeito, a própria legalidade (reserva legal)? Greco (2006, p. 152), esclarece e corrobora com esse posicionamento:

A abundância de remissões a outras normas nas definições legais dos crimes contra o meio ambiente se deve, por um lado, à dimensão normativa deste bem jurídico, estabelecido a partir de um complexo regramento da vocação humana de modificar o meio natural, pela cultura. E por outro lado, deve-se à chamada acessoriedade administrativa do direito penal ambiental: uma orientação legislativa de condicionar a punibilidade das condutas ofensivas ao meio ambiente a um regramento administrativo altamente dinâmico, que amplia ou restringe a proteção ambiental segundo orientações políticas variáveis ao sabor de conveniência econômicas e sociais.

Como exemplo de norma penal em branco, tem-se o art. 29 da Lei de nº. 9605/98, que dispõe o seguinte:

Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - Contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

Eliezer e Reis (2016, p. 101-129), elucidam quais as complementações administrativas e legais são necessárias para que o dispositivo em comento se torne completo:

O § 2º do artigo supracitado, de acordo com Copola (2012), constitui norma penal em branco, tendo em vista que depende de norma complementadora que contenha lista de quais são os animais silvestres em extinção. Segundo a autora, a lista atualmente em vigor é a constante da Portaria nº 1.522/89, do IBAMA, com alterações posteriores. Ainda referindo a esse artigo, a autora afirma que o § 4º, II também é norma penal em branco, e necessita de norma complementadora que diga qual o período em que a pesca está proibida, qual seja, Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Pesca).

Além das corriqueiras necessidades de complementação dos crimes ambientais por meio de normas de cunho administrativo, a exemplo também do crime do art. 45 da Lei de nº. 9.605/1998: “cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais: Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa”, são também bastante comuns nos crimes ambientais a incidência dos chamados “tipos penais abertos”, que são aqueles onde se emprega conceitos amplos, admitindo ao juiz, uma análise particular de cada caso em concreto e a sua aplicabilidade.

Os tipos penais abertos representam a norma que depende de um complemento valorativo judicial, ou seja, é norma que precisa ter interpretação do juiz no caso concreto. Cabe assim ao magistrado valorar se a conduta se amolda ou não àquela norma, como por exemplo, o tipo penal culposo, que em regra é um tipo penal aberto. O que limita a uma expressão aberta se o crime é culposo ou não.

Como exemplo de um tipo penal aberto na Lei de Crimes Ambientais, cita-se o art. 54:

Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou destruição significativa da flora: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Desta feita, resta evidente que ter como “qualquer natureza”, “níveis tais” e “destruição significativa”, afrontam a legalidade penal, dado sua vagueza e elasticidade (DEUS, 2020).

Prado (2019, p.78), versando sobre o delito em exame, sustenta que: o tipo aberto é extremamente amplo e vago, com cláusulas normativas, de cunho valorativo, que estão muito aquém das exigências do princípio da legalidade em sua vertente taxatividade-determinação da lei penal.

Além de dificultar assim a compreensão da sociedade, os tipos penais abertos na Lei de nº. 9605/1998, possibilitam uma perigosa discricionariedade de interpretação por parte do juiz, que apesar de muitas vezes ser necessária, dada a complexidade do bem ambiental, pode remeter a um passado de arbitrariedades, que o nosso Estado de legalidade, busca combater. Estefan (2020, p.142) exemplifica a quão perigosa pode ser a utilização de termos vagos:

Como exemplo histórico de ofensa a taxatividade da lei penal, pode-se citar o Código Penal alemão, de 1935, quando ressalvava a possibilidade de punição de atos contrários ao “sentimento sadio do povo alemão” (“será punido quem comete um ato que a lei declara como punível ou que merece pena de acordo com a ideia fundamental da lei penal e de acordo com o sentimento sadio do povo”).

Como exemplo da perigosa implementação de termos abertos, cita-se também, a Constituição Federal de 1967, que utilizou-se de expressões vagas como: “segurança nacional” e “ordem política e social”, para institucionalizar arbitrariedades de um Estado de exceção, veja-se:

Art. 8 – Compete a União:

VII – organizar e manter a polícia federal com a finalidade de prover:

c) a apuração de infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como de outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo dispuser a lei.

Assim a possibilidade de se utilizar de tipos penais com expressões vagas, sempre significou um caminho aberto, ao cometimento de excessos por parte do Estado, indo totalmente na contramão do nosso atual Direito Processual penal e Penal, garantista, mas que pelos motivos já expostos, na confecção da Legislação ambiental, vez ou outra houve de ser aceita.

4.1.3 DA POLISSEMIA DOS TERMOS NO DIREITO AMBIENTAL

Uma situação que merece destaque é a utilização de termos que possuem uma diversidade de sentidos, chamados termos polissêmicos, no Direito Ambiental. A polissemia dificulta a análise, a tomada de decisões, para o profissional da área ambiental, para o aplicador do Direito, para àqueles que detêm maior conhecimento científico.

E se essa polissemia de termos torna difícil o entendimento para aqueles profissionais e estudiosos da área, imagina para o cidadão comum? Leite (2012, p. 212), traz todas as consequências do uso de termos polissêmicos, especificamente na conceituação de “área protegida”:

A problemática resultante de conceitos polissêmicos tem sido tratada em um número de trabalhos de campo da terminologia jurídica, que mostram que, embora esse fenômeno possa ser considerado “uma das marcas essenciais da linguagem do direito” (CORNU, 1990, p. X-XI, tradução nossa), a transparência dessa linguagem tem o papel fundamental na segurança jurídica e na validade do conhecimento jurídico.

Assim, se desvela no campo do Direito Ambiental, mais especificamente, dos crimes ambientais, situações que tornam difícil a consagração da legalidade penal. Observa-se a frequente utilização de tipos penais que demandam complemento de outras normas extrapenais, normas administrativas, ampliando o campo de conceitos e termos, relativizando e prejudicando a clareza que se espera de uma lei.

Também contribui para a “confusa” taxatividade destes crimes, a utilização de uma grande gama de termos abertos, que somente o aplicador do direito teria a competência para a análise, fugindo assim, inicialmente, da total compreensão do cidadão comum.

Por fim, a polissemia prejudica a clareza textual dos tipos penais ambientais e essa aplicação recorrente de uma grande quantidade de termos com diferentes sentidos torna confuso até mesmo para estudiosos da pauta.

Todas essas situações relacionadas ao Direito Ambiental, especificamente, aos crimes ambientais, geram uma grande insegurança jurídica, onde se perde os mecanismos de controle tanto para o cumprimento da lei penal por parte do cidadão, tanto para o respeito aos limites do direito de punir pelo Estado. Leite (2012, p.213), esclarece o quão é importante a linguagem empregada, para que os objetivos da lei sejam alcançados:

A praticabilidade da sua linguagem do direito, portanto, “depende especialmente da praticabilidade da sua linguagem” (BARRAUD, 2016, p. 6, trad. nossa). De outro lado, essa questão importa à validade do conhecimento, pois enunciados que incluem termos polissêmicos apresentam menor cientificidade do que aqueles inequívocos.

Como o Direito é uma “ciência verbal que estuda conjuntos verbais por meio de outros conjuntos verbais” (BARRAUD, 2016, p.3, trad. nossa), a validade do conhecimento jurídico depende intensamente da precisão dos termos empregados (BARRAUD, 2016, P. 8-10; GUTTERIDGE, 1938, p. 411-413).

A taxatividade da lei tem um importante papel de mostrar de forma clara qual caminho a ser evitado pelo cidadão, sob pena de que caso este venha se aventurar por essa proibida estrada poderá responder por ter contrariado essas disposições.

No entanto, quando essas orientações não se tornam claras o suficiente, seja por terem uma linguagem técnica, complexa, incerta ou sujeitas a interpretações diversas, muitas vezes torna-se possível que muitos que não entendem os perigos e ameaças desta sinuosa estrada acabem por tomá-la.

Daquela maneira, a taxatividade da lei, aplicada aos crimes ambientais, deveria ser suficientemente clara, a fim de expor ao cidadão qual conduta é reconhecida como um tipo penal, suscetível a uma pena privativa de liberdade. Ressalta-se, então, que a legalidade/taxatividade tem uma importância preventiva de demonstrar as condutas que o cidadão não deve cometer sob pena de ser responsabilizado.

A clareza legal representa um importante instrumento de prevenção de crimes. E caso sejam crimes ambientais consumados, cobra-se uma análise quanto a importância da lei na punição dos autores.

Deste modo, se alguns, mesmo tendo bom conhecimento da lei e de seus limites, ainda sim, escolherem delinquir, a punição é mecanismo estatal imperativo a ser aplicado.

Entretanto, existe uma outra parcela de cidadãos que simplesmente desconhecem a existência da lei (o desconhecimento da lei é inescusável), ou sabendo, não entendem o seu sentido/significado por completo e acabam por errar quanto a compreensão de um elemento constituinte do seu conteúdo.

Assim o incremento de leis de duvidosa taxatividade, contribuem para aumentar o número de autores de crimes pertencentes a este segundo grupo de pessoas.

Como os crimes ambientais não possuem a clareza suficiente para informar aos cidadãos os seus limites legais, onde eles não devem transpor, de certa forma contribui para que pessoas realizem as condutas ilícitas ali descritas, consumando crimes e produzindo danos ao meio ambiente.

Sendo assim, a lei tem pouca efetividade preventiva, e a vagueza dos seus termos e conceitos atrapalham a repressão/punição dessas condutas, uma vez que a própria legislação permite que o cidadão se esquive da sua responsabilidade em juízo, alegando o chamado erro de tipo ou de proibição.

Faz-se necessário esclarecer, a princípio, de que o desconhecimento da lei é inescusável, não podendo servir de desculpa para a prática de crimes, pois seria impossível, dentro das regras estabelecidas pelo direito codificado, impor limites à sociedade, que não possui nem deve possuir, necessariamente, formação jurídica (NUCCI, 2009, p. 345).

Existe uma presunção, uma ficção jurídica de que toda a sociedade possui conhecimento da lei, não sendo possível alegar tal desconhecimento no intuito de se furtar de uma responsabilidade penal.

Contudo, se o desconhecimento da lei é indesculpável, seus meandros, seu teor, esses sim são matéria de questionamento, possibilitando o reconhecimento do chamado erro de proibição. Bittencourt, (2009, p. 84-85), esclarece a diferenças dos dois institutos:

A ignorantia legis é matéria de aplicação da lei, que por ficção jurídica, se presume conhecida por todos, enquanto o erro de proibição é matéria de culpabilidade, num aspecto inteiramente diverso. Não se trata de derrogar ou não os efeitos da lei, em função de alguém conhecê-la ou desconhecê-la. A incidência é exatamente esta: a relação que existe entre a lei em abstrato, e o conhecimento que alguém possa ter de que seu comportamento esteja contrariando a norma legal. E é exatamente nessa relação – de um lado a norma, em abstrato, plenamente eficaz e válida para todos, e, de outro lado, o comportamento em concreto e individualizado – que se estabelecerá ou não a consciência da ilicitude, que é matéria da culpabilidade, e nada tem que ver com os princípios que informam a estabilidade do ordenamento jurídico.

Nucci (2009, p. 346), conclui o raciocínio dizendo: “quando o erro sobre a ilicitude do fato (de proibição) é impossível de ser evitado, valendo-se o ser humano da sua diligência ordinária, trata-se de uma hipótese de exclusão da culpabilidade” e, por consequência, do crime.

Observa-se que em relação aos crimes ambientais, justamente por conta de sua tecnicidade multidisciplinar, existe uma grande dificuldade de compreensão dos

meandros ou limites da lei, que possibilita aos autores dos crimes, suas absolvições judiciais, pois alega-se nas defesas o chamado “erro de proibição inevitável”, no qual o autor não tinha e nem poderia ter, a possibilidade de compreender a ilicitude da sua conduta.

Amado (2023, p.766), argumenta que pela tecnicidade das normas ambientais, a questão da análise do conhecimento da ilicitude da conduta do autor deverá ser sempre analisada com parcimônia, sempre dando ao mesmo a possibilidade de se provar como tese defensiva o chamado erro de proibição, veja-se:

Se é certo que ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que a desconhece – conforme disposto no artigo 3º, da Lei de introdução ao Direito Brasileiro, aplicável a todo o ordenamento jurídico nacional, em decorrência de uma ficção jurídica que busca garantir a efetividade da legislação – crê-se que essa dispositivo deve ser aplicado com reservas aos atos do Poder Público que não sejam lei em sentido estrito, no caso os complementos às normas penais em branco contidas de maneira esparsa na Lei 9.605/1998. Deveras, deve haver uma presunção relativa de conhecimento desses complementos heterogêneos, facultando-se ao agente demonstrar que realmente não tinha ciência da ilicitude de sua conduta (erro de proibição).

Para demonstrar a viabilidade do acolhimento das teses do erro de proibição, quando se entende não ter o autor, sequer o potencial (possibilidade) conhecimento da ilicitude, cita-se uma típica decisão nesse sentido, logo abaixo:

TJ-MG – Apelação Criminal APR 10024120169578001 MG (TJ – MG)
 EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 46. PARAGRAFO ÚNICO DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPRAVADAS - ERRO DE PROIBIÇÃO – OCORRÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. I. A análise a respeito do erro de proibição deve se dar sempre à luz das especificidades do caso concreto e do perfil subjetivo do agente, aferindo-se a sua capacidade de apreender a ilicitude do comportamento na situação concreta. II. Não se vislumbrando na conduta do acusado a efetiva consciência da ilicitude de seus atos, tampouco a possibilidade de obtê-la, impossível a sua condenação, por ausência de culpabilidade.

4.2 DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES COMO ÓBICES A ANÁLISE DA TAXATIVIDADE

Conforme narrado nos tópicos acima tratados neste estudo, o legislador, em sede de matéria ambiental, frente a multidisciplinaridade da matéria, vem encontrando vários obstáculos na criação de tipos penais, condutas e *standards*,

que apresentem clareza suficiente para que o cidadão comum entenda qual caminho que ele não deve seguir, ou seja, qual conduta proibitiva não cometer.

Assim em que pese, toda problemática que se insere a questão da “confusa” taxatividade dos crimes ambientais, que fora analisada de forma abstrata nos tópicos supracitados, o fato é que a análise concreta de seu teor e de suas nuances, acaba ficando a cargo do magistrado que em sede de sentença, decisão final, reconhece ou não a possibilidade de entendimento da conduta ilícita de um suposto autor de crime ambiental, analisando o tipo penal e sua taxatividade em confronto com a capacidade individual do réu em compreender a lei.

Desta feita se em concreto, a taxatividade dos crimes ambientais, teria como parâmetro de análise as Decisões judiciais, acaba que os chamados institutos despenalizadores (Composição Civil dos danos, Transação penal, Suspensão condicional do processo, Acordo de não persecução penal) contribuem para o esvaziamento desta aferição, pois todos se aplicam, e colocam fim ao processo, antes de ocorrer a prolação de uma decisão de mérito por parte do juiz.

A Lei de nº. 9.099/95 - Dos Juizados Especiais, prevê três dos institutos despenalizadores citados, sendo que dois deles, se aplicam as infrações de menor potencial ofensivo (crimes com pena máxima até 2 anos) sendo eles: a composição civil de danos⁵ (art. 74) e a transação penal⁶ (art. 76).

A composição civil tem por objetivo reparar o dano à vítima. A transação penal tem por finalidade evitar encarceramento desnecessário, aplicando-se multa ou uma pena restritiva de direito. Na legislação ambiental só é cabível a transação se o infrator fez a composição civil dos danos ambientais. Marcão (2018, p.43), endossa esse entendimento:

Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, determina o art. 27 da Lei n. 9605/98 que a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei n. 9.099/95, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a previa composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo a composição civil de danos do art. 74 da Lei de nº. 9099/95 é requisito para o cabimento da transação.

⁵ Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

⁶ Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Mas, essa prévia composição do dano ambiental não significa a efetiva reparação do dano, somente o compromisso de realizar tal finalidade, isso porque o dano ambiental pode levar anos para ser reparado.

Ocorre que caso o infrator assine um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), obrigando-se a fazer a reparação do dano, como por exemplo, no caso de um reflorestamento, já seria suficiente para o cabimento da transação penal.

Outro instituto muito utilizado, trata-se da Suspensão Condicional do Processo, previsto também na Lei de nº. 9099/95 e aderido pela Lei dos Crimes Ambientais, esse é aplicado aos crimes que possuem pena mínima de até 1 ano.

Com a aplicação desse instituto, o processo ficará suspenso por um período de 2 a 4 anos e o réu fica sujeito as condições do art. 89 §1º, I a IV e §2º da Lei de nº. 9099/95⁷.

Se ele cumprir todas as condições pelo prazo determinado o juiz declarará extinta sua punibilidade. Ocorre que, na Lei dos Crimes Ambientais há a imposição de condição adicional específica para se declarar a extinção da punibilidade, que se trata da “efetiva” reparação do dano ambiental, constatada por laudo ambiental. Marcão (2018, p.44), colaciona decisão judicial, corroborando com esse entendimento:

Nos crimes previstos na Lei n. 9605/98, o reconhecimento da extinção da punibilidade é condicionado ao laudo de constatação da reparação do dano ou comprovação de eventual impossibilidade de cumprir essa exigência. (TJMG, ApCrim no SER 10461.03.011748/9/001, 4º CCrim, rel. Des. Walter Pinto da Rocha, j. 29-8-2007).

Outro instituto despenalizador, mais moderno e amplo, trata-se do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) que fora mais recentemente implementado e está previsto no artigo 28-A⁸ do Código de Processo Penal, sendo introduzido pela Lei de nº. 13.964/2019, conhecida por Pacote Anticrime.

⁷ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - Proibição de frequentar determinados lugares;

III - Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

⁸ Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

O ANPP possui uma maior amplitude pois se aplica aos crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa que tenham pena mínima inferior a quatro anos. O Acordo de Não Persecução Penal é uma alternativa à propositura da ação penal, sendo que o Ministério Público pode propor ao investigado a realização de determinadas condições, como o pagamento de multa ou a prestação de serviços à comunidade, em troca da suspensão do processo.

Nota-se que a verificação de falhas no cumprimento da taxatividade legal, que poderiam ser confirmadas por decisões absolutórias em que não há reconhecimento do réu, sequer a “possibilidade” de conhecer de ilicitude de sua conduta, dada a complexidade da lei, acabou restando mitigada tal análise, devido a possibilidade de ser aplicado algum instituto despenalizador, reconhecendo, ser o magistrado em boa parte dos casos que resultam em crimes ambientais, um mero homologador de acordos.

4.3 DA ANÁLISE JUDICIAL DA TAXATIVIDADE

Superadas as hipóteses de aplicação dos institutos despenalizadores, cabe ao magistrado ao final do processo prolatar uma decisão analisando o mérito da causa, podendo assim avaliar em sede de tese de defesa.

O argumento que, apesar do autor ter cometido o crime, este não possuía e nem poderia conhecer da ilicitude da sua conduta e que por isso cometeu o crime sob o manto de uma excludente de culpabilidade, o chamado erro de proibição inevitável.

Ocorre que, quando a própria Lei de nº. 9605/98, entende que o baixo grau de instrução e escolaridade⁹, funciona como uma atenuante da pena, reconhece o

I - Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

V - Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

⁹ Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação; significativa da degradação ambiental causada;

III - Comunicação previa pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

legislador o quão difícil é a compreensão de seu teor, demandando assim qualificação educacional razoável para tanto.

Desta forma a inserção dessa atenuante de pena ao texto legal, somadas as decisões abaixo colacionadas, confirmam o quanto os tipos legais, condutas proibitivas da lei ambiental, são complexos e de difícil compreensão, afirmando a ausência de uma taxatividade desejável a produção de *standards* proibidos, mas que pela complexidade do assunto, torna-se justificável sua confusão textual.

Assim conforme relatado, a sentença proferida pelo magistrado é o momento em que esse confronta taxatividade abstrata da lei versus a capacidade individual e concreta de compreensão do seu texto.

Para elucidar esse processo decisório, anexa-se algumas decisões judiciais, que devido as condições pessoais do autor frente a confusa taxatividade da lei, levaram a prolação de um juízo absolutório, senão veja-se:

TJ-SC – Apelação Criminal: APR 20148240041 Mafra XXXXX-96.2014.8.24.0041 APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA, EM ESTÁGIO MÉDIO OU AVANÇADO DE REGENERAÇÃO, DO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ART. 38-A, DA LEI Nº 9.605 /98). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. ALMEJADO O AFASTAMENTO DA TESE DE ERRO DE PROIBIÇÃO INESCUSÁVEL, UTILIZADA PELO JUÍZO A QUO PARA DECRETAR A ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A DEMONSTRAR O CONHECIMENTO DO RÉU ACERCA DA ILICITUDE DOS FATOS. AGENTE QUE OSTENTA IDADE AVANÇADA E EDUCAÇÃO PRIMÁRIA INCOMPLETA. ERRO DE PROIBIÇÃO VERIFICADO. CULPABILIDADE NÃO EVIDENCIADA. ÉDITO ABSOLUTÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

TJ-PR - PROCESSO CRIMINAL - Recursos - Apelação: APL 20128160024 PR 52.2012.8.16.0024 (Acórdão). APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - CRIAÇÃO DE SUÍNOS SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ERRO DE PROIBIÇÃO – CONFIGURADO - RÉU IDOSO E HUMILDE – CONDIÇÕES PESSOAIS QUE DEVEM SER CONSIDERADAS QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Apelação conhecida e desprovida. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso de apelação crimina (TJPR - 1ª Turma Recursal - XXXXX-52.2012.8.16.0024 - Almirante Tamandaré. Rel: Juíza Fernanda de Quadros Jorgesen Geronaso – 04.07.2014)

Considerando que na sentença é realizada a análise da capacidade individual do autor de compreender da ilicitude de sua conduta, faz-se necessário abrir um parêntese quanto aos casos em que os autores dos crimes são pessoas jurídicas.

A Constituição Federal de 1988, no art. 225, §3º¹⁰ e a Lei de nº. 9605/98, em seu art. 3º¹¹, atribuíram responsabilidade criminal, administrativa e cível, também às pessoas jurídicas.

Contudo, a atribuição da responsabilidade à pessoa jurídica está condicionada segundo a legislação ambiental: a decisão de seu representante legal, ou contratual ou órgão colegiado, e que essa seja tomada no interesse ou benefício da sua entidade.

Ocorre que, com relação à responsabilidade penal há de se aferir individualmente no caso concreto a possibilidade de o réu conhecer do caráter ilícito de sua conduta, confrontando a legislação em abstrato com a capacidade de compreensão do suposto autor do crime.

Conforme o prescrito no art. 3º na Lei 9.605/98, a responsabilidade da pessoa jurídica passa pela manifestação concreta de vontade de um representante legal ou contratual ou de órgão colegiado, que de forma indireta, ou por ricochete, expressa a da pessoa jurídica. Sobre o tema, Amado (2023, p. 23), citando Prado (2009, p.133) afirma que:

trata-se da teoria da responsabilidade penal por ricochete, de empréstimo, subsequente ou por procuração, que é explicada através do mecanismo denominado *emprunt de criminalité*, feito à pessoa física pela pessoa jurídica, e que tem como outro suporte obrigatório a intervenção humana. Noutro dizer: a responsabilidade penal da pessoa moral está condicionada à prática de um fato punível suscetível de ser reprovado a uma pessoa física.

Ao verificar a capacidade de conhecimento da ilicitude, nos casos de responsabilização da pessoa jurídica, observa-se que o argumento defensivo de impossibilidade de se conhecer o teor da lei, erro de proibição escusável, acaba por cair por terra, pois as decisões que podem levar a responsabilização do ente abstrato, só podem ser tomadas por pessoas qualificadas ou por dirigentes que tenham de fato a capacidade de expressar a vontade da pessoa jurídica, afastando-se, por mais complexa e de confusa taxatividade seja a Lei de nº. 9605/98, da possibilidade de se argumentar o desconhecimento do seu conteúdo.

O STJ em decisão proferida em HC 119.511, de 21.10.2010, corrobora com esse entendimento “somente deve ser punido aquele que tem poder de direcionar a

¹⁰ § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

¹¹ Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

ação da pessoa jurídica e que tem responsabilidade pelos atos praticados, sempre tendo como fundamento a existência de culpa e dolo – sob pena de operar-se a responsabilidade objetiva”.

5. DOS RESULTADOS OBTIDOS E DE SUA ANÁLISE

Dados obtidos junto a Delegacia dos crimes ambientais/GO (DEMA), nos anos de 2020 a 2021, onde se apurou que dos **251 Inquéritos policiais** instaurados tiveram uma maior incidência os seguintes crimes da Lei n. 9605/98:

CRIMES	PENAS	QUANTIDADE	PERCENTUAL (%)
Art. 38 – Destruição de Floresta.	01 a 03 anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. NÃO CABE TRANSAÇÃO PENAL CABE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA E ANPP.	81	32
Art. 60 – Construir obras ou serviços potencialmente poluidores sem licença ou autorização.	De (01) um a (06) seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. CABE TRANSAÇÃO PENAL, SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PRCESSO E ANPP.	52	20
Art. 48 – impedir regeneração de Floresta.	06 meses a 01 ano, e multa. CABE TRANSAÇÃO PENAL, SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PROCESSO E ANPP.	45	18
Art. 54, caput. – Causar poluição.	01 a 4 anos, e multa. NÃO CABE TRANSAÇÃO PENAL. CABE: SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA E ANPP.	31	12
Art. 54, §2º, V – causar poluição, por lançamento de resíduos em desacordo com as exigências estabelecidas em lei e regulamentos.	01 a 05 anos. NÃO CABE TRANSAÇÃO PENAL. CABE: SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA E ANPP.	31	12
Art. 32, §1º - praticar maus-tratos em animais, ainda que para fins didáticos ou científicos.	03 meses a 01 ano, e multa. NÃO CABE TRANSAÇÃO PENAL. CABE: SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA E ANPP.	28	11
Art. 40 – causar danos a unidades de	01 a 05 anos. NÃO CABE	19	7

conservação.	TRANSAÇÃO PENAL. CABE: SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA E ANPP.		
CONCURSOS DE CRIMES	PENAS E INSTITUTOS DESPENALIZADORES	QUANTIDADE	PERCENTUAL (%)
Art. 38 e art. 60	01 a 03 anos e 01 a 06 meses. Não cabe transação penal e Suspensão condicional do processo. CABE: ANPP	49	19,5
Art. 38 e art. 48	01 a 03 anos, e 06 meses a 01 ano. Não cabe Transação Penal e Suspensão condicional da Pena. CABE: ANPP	34	13,5
Arts. 38, 48 e 60	01 a 03 anos, 06 meses a 01 ano e 01 a 06 meses. Não cabe transação penal e Suspensão condicional do processo. CABE: ANPP	25	10
Arts. 38, 48, 60 e 50, I, da Lei 6.766/1979*.	01 a 03 anos, 06 meses a 01 ano, 01 a 06 meses e 01 a 04 anos. Não cabe transação penal e Suspensão condicional do processo. CABE: ANPP	14	5,5

*Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública.

I - Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios. Pena: Reclusão, de 01 a 04 anos, e multa de 5 a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

5.1 DA ANÁLISE DOS DADOS

Diante dos dados coletados, observou-se que os crimes ambientais de maior incidência, seja quando cometidos individualmente ou mesmo em concurso com outros crimes, admitem a aplicação de algum instituto despenalizador, o que impede a análise em concreto da taxatividade da lei pelo magistrado, tendo em vista que aplicação dos institutos ocorre antes da prolação de uma sentença com resolução

do mérito. Destarte, atua o magistrado nesses casos no máximo, como um mero agente administrativo, homologando o acordo avençado entre as partes.

Assim, mesmo que numa situação ou noutra, o ato criminoso não possa se enquadrar em uma das hipóteses beneficiadas pelos institutos despenalizadores, o que se observa ao analisar a planilha de dados é que a maioria dos crimes praticados se trata daqueles que demandam o descumprimento de uma autorização ou uma licença ambiental e que fora conceituada pela Resolução de nº. 237/97, art. 1º, II, da seguinte forma:

Licença ambiental é ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restritas e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, por pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva e potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Desta forma, se o desconhecimento da lei é inescusável, seus meandros podem ser questionados, alegando-se o autor em sua defesa, não poder ter sequer a possibilidade de se compreender seu teor ilícito, em razão da sua confusa taxatividade (falta de clareza).

Contudo, o que se observa nestes crimes de maior incidência, é que o próprio Estado, por meio de uma licença, explica e apresenta as condições e medidas a serem seguidas para que o cidadão não seja incurso em crime, bastando, unicamente, que ele se municie com a autorização (licença ou permissão) expedida pelo ente ambiental.

Sendo assim, torna-se, neste caso, inapropriada a alegação de desconhecimento da ilicitude, quando o próprio Estado se preocupa de forma detalhada e específica, em explicar ao cidadão quais os limites que ele deve respeitar para não cometer qualquer ato ilícito.

Num outro giro, percebe-se que os arts. 38 (destruição de floresta) e art. 48 (impedir regeneração de floresta) apresentam-se como crimes (apesar de autônomos) preparatórios (meio) a consumação dos crimes art. 60 (Construir obras ou fazer funcionar serviços) e art. 50, I, da Lei 6.766/1979 (dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos), deixando claro que os crimes em concurso são praticados, em sua grande maioria, por pessoas jurídicas em coautoria com uma pessoa física, representantes e dirigentes com capacidade de expressar a vontade do ente moral e que por isso não

poderiam em sua defesa alegar a falta de clareza da lei, taxatividade, como argumento defensivo a se eximir de uma responsabilidade.

Observou-se que, apesar de constatado pela literatura especializada que a Lei de nº. 9605/98 apresenta crimes com condutas de “confusa” taxatividade e, se estaria atrapalhando a prevenção e punição dos crimes ambientais, restou clara a observação que não atrapalha.

Uma vez que, primeiro, em muitos casos, sequer a confusa taxatividade é levada em consideração pela autoridade que teria a competência de fazer a sua análise, o magistrado.

Porquanto, notou-se, na maioria dos casos, que a persecução do crime se encerra antes ou no início do processo com a aplicação de algum instituto despenalizador, atuando o juiz como um mero agente que faz a homologação de um acordo e não apresenta uma sentença com resolução do mérito em questão.

Segundo, ainda que haja uma prolação de decisão de mérito, a grande maioria dos acusados, como se viu na planilha de dados, tratou-se de pessoas físicas, ou jurídicas e físicas, que possuem capacidades para entender a legislação ambiental, por mais complexo, multidisciplinar e vago seja o texto legal, não podendo, nesses casos, dizer que a “confusa taxatividade” da Lei de nº. 9605/98 foi um fator preponderante para o cometimento do crime.

5.2 DA PRESERVAÇÃO E REGENERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Conforme fora observado neste trabalho, a “confusa” taxatividade não se mostrou um empecilho à prevenção e punição dos crimes ambientais, e isso deve muito ao uso indiscriminado dos institutos despenalizadores, que sequer levam em consideração sua análise.

Ocorre que a descrição de punições penais brandas (quase todos os crimes são de menor potencial ofensivo) pela Lei 9.605/98, vem gerando debates sobre o assunto, frente a subestimação da importância do “bem ambiental”, a exemplo do que dizem Neto e Ribeiro (2014, p.15):

é de ver-se que a relevância social do bem jurídico meio ambiente reclama uma definição mais adequada de infrações de menor potencial ofensivo. Limitá-las às contravenções ou crimes cuja pena máxima não seja superior a dois anos conduz a inconcebíveis situações de desproporcionalidade.

Contudo, mesmo concordando com os professores, ao analisar o atual sistema sancionador ambiental, a aplicação dos institutos penais supracitados, vem se mostrando muito mais eficazes na preservação e regeneração do Meio Ambiente, do que o incremento de um sistema punitiva penal clássico.

Assim, em decorrência do caráter tímido das punições penais, a aplicação dos institutos despenalizadores demonstram possuir um potencial mais intimidativo, preventivo/repressivo, ao cometimento de crimes, impondo aos acusados um pagamento pecuniário em detrimento a condenação a uma prisão, contribuindo de forma muito mais efetiva para a preservação/regeneração do meio ambiente.

Logo isso se deve ao fato que em todos os institutos cobra-se do autor o dever de se reparar o dano ou assumir o compromisso (TAC). Neto e Ribeiro (2014, p.15) corroboram com esse entendimento:

Ao tirarem o foco da persecução penal da repressão a condutas antijurídicas e desviá-lo para a composição dos danos, as medidas despenalizadoras oferecem uma melhor resposta às lesões causadas aos bens jurídicos do que a oferecida pelas respostas penais clássicas.”

Desta feita observa-se que apesar de aparentemente as punições penais comumente aplicadas transparecerem serem mais aflitivas ao autor de crimes ambientais, o que se percebe na prática é que a aplicação de penalidades pecuniárias e a composição dos danos tem se mostrado muitos mais eficazes tanto na prevenção de novos crimes, como na reparação dos mesmo.

5.3 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Se os institutos despenalizadores se mostram como medidas mais eficazes na preservação e regeneração ambiental do que a imposição das clássicas penas, as sanções administrativas, por possuírem menos requisitos a sua aplicação, também vêm apresentando uma maior efetividade frente ao combate aos abusos ao meio ambiente. Neto e Ribeiro (2014, p.17), endossam o posicionamento:

Noutro giro, a solução para algumas crises jurídicas ambientais passa, ainda, pela descriminalização de determinadas condutas, deixando-as sob a égide do sistema sancionatório administrativo, que, como salienta Carlo Enrico Paliero, citado por Sica (2002, p. 134), é mais funcional, econômico e capaz de propiciar um controle social mais instrumental e menos simbólico.

As sanções administrativas, assim como os institutos despenalizadores, possuem em comum a característica de se buscar olhar mais para vítima, buscando

sua reparação, do que para autor. E isso é condizente com interesse premente e inafastável da sociedade de buscar recuperação do meio ambiente, em detrimento a uma punição individual do autor do delito.

Com intuito se comprovar a maior efetividade das sanções administrativas, na preservação/restauração ambiental discrimina dados obtidos por meio de Relatório da Agência Municipal de Meio Ambiente - AMMA (Goiânia/GO) – Departamento do Contencioso e Divisão de Controle Interno - Período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	N. ° DE PROCESSOS	VALOR R\$
Processos que entraram no período	1389	10.406.008,52
Processos julgados com condenação aos pagamentos de multas, cujos autuados efetuaram pagamento.	430	5.114.382,53
Quantidades de processos não julgados, cujos autuados efetuaram o pagamento da multa devida.	392	900.939,98
Arrecadação decorrente do pagamento de multas, cujos processos foram ou não julgados	822	6.015.322,58

Este montante arrecadado pela AMMA, é destinado ao Fundo Municipal do meio ambiente. Conforme dispõe o art. 13 do Decreto federal 6514/2008 que regulamenta as infrações administrativas, pode ainda 50% da multas arrecadadas por ente federal ser destinadas aos demais entes federativos desde que haja celebração de acordo, senão vejamos:

Art. 13. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA cinquenta por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores. (Redação dada pelo Decreto nº 11.373, de 2023). Parágrafo único. A destinação dos valores excedentes ao percentual estabelecido no caput a fundos administrados por outros entes federativos dependerá da celebração de instrumento específico entre o órgão arrecadador e o gestor do fundo, observado o disposto no art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998. (Incluído pelo Decreto nº 11.080, de 2022).

Porquanto, o montante arrecadado de R\$ 6.015.322,58 pela AMMA, em simetria ao que dispõe o Decreto 6514/2008 para o Fundo Nacional do meio ambiente, será aplicado segundo TRENNEOHL (2023, p.120) nas seguintes áreas:

A destinação de um percentual dos valores arrecadados com multas administrativas aplicadas por danos ao meio ambiente ao FNMA (Fundo nacional do meio ambiente) se justifica pelo emprego dos recursos do referido fundo, previsto no art. 5º da Lei que o criou: “unidades de conservação; pesquisa e desenvolvimento tecnológico, educação ambiental; manejo e extensão florestal; desenvolvimento institucional; controle ambiental; e aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas.

Assim as multas administrativas em consonância com institutos despenalizadores apresentam maior eficácia quanto à defesa do meio ambiente, entregando a sociedade uma resposta muito mais significativa, a exemplo de serem os valores arrecadados revertidos a projetos que vão desde à ações preventivas de educação ambiental e fomento a pesquisa, passando por aquelas, que visam o controle, o manejo e o aproveitamento racional e sustentável do meio ambiente, e chegando, naqueles caso onde existe o dano, em sua restauração.

As multas administrativas e os institutos despenalizadores, diferentes da punições clássicas penais (penas privativas de liberdade), conseguem então serem mais efetivos na repressão dos abusos ao meio ambiente, cobrando-se dos autores de um dano a restauração/regeneração do local atingido, como também apresentam maior poder aflitivo na prevenção do cometimento destes ilícitos, quando impõe aos autores de infrações ambientais o pagamento de altos valores pecuniários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa, primou por analisar a confusa taxatividade da Lei de nº. 9605/98, que apresenta diversos crimes compostos por normas em branco, tipos penais abertos, termos polissêmicos, entre outros, que pode prejudicar a prevenção e punição dos crimes e, por conseguinte, causar falhas na defesa do meio ambiente.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa na Polícia Civil da cidade de Goiânia (GO), mas especificamente na Delegacia dos crimes ambientais (DEMA), dentro de um recorte temporal nos de 2020 a 2021, para verificar quais os crimes da Lei de nº. 9.605/98 de maior incidência, e se essa estaria associada a “confusa” taxatividade da lei.

Contudo, após a análise dos dados coletados na pesquisa, percebeu-se que os crimes de maior incidência, tratam-se, em sua grande maioria, de delitos de menor potencial ofensivo, aqueles com penas de no máximo 2 anos, e que, por isso, são suscetíveis da aplicação de institutos despenalizadores, como por exemplo: Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo e Acordo de Não Persecução Penal.

Porquanto a aplicação de tais institutos acontece antes da prolação de uma decisão de mérito, impedindo a análise do magistrado “*in concreto*” quanto as falhas de clareza textual da Lei de nº. 9.605/98.

Destarte, outro ponto relevante na análise de dados foi a constatação que os crimes de maior incidência se tratavam, em sua maioria, daqueles cometidos por descumprimento de licença ambiental e, por isso, impossível de se alegar em defesa do réu, o desconhecimento da ilicitude da conduta em decorrência da confusa taxatividade da lei, pois muito além do texto legal, o acusado teria junto a administração, por meio de licença, a explicação e detalhada dos limites legais a serem perseguidos e respeitados com vistas a não cometer ato ilícito.

Concluiu-se, por meio da pesquisa, que a confusa taxatividade não representa empecilho a prevenção e punição dos crimes ambientais, dada a utilização dos institutos despenalizadores que para a aplicação prescindem de análise da taxatividade da lei.

Porquanto, observou-se nesta pesquisa, que a abolição ou a mitigação de mecanismos clássicos de punição criminal da Lei de nº. 9605/98, que levavam a aplicação de uma pena privativa de liberdade pela substituição por sanções de reparação do dano ou aplicação de multas administrativas, tendem a fornecer muito

mais efetividade a preservação e regeneração do meio ambiente, mostrando-se mais aflitivas ao réu, sendo mais eficazes na prevenção de ilícitos ambientais e na punição destes, quando se voltam para vítima, sociedade, buscando a restauração do bem ambiental, imprescindível a defesa e manutenção da qualidade ambiental.

Desta forma, a Lei dos Crimes ambientais, mesmo com as falhas demonstradas, mostra-se mecanismo hábil a frear o ímpeto daqueles que se opõem ao meio ambiente, reforçando o entendimento de que uma legislação forte poderá, de forma adequada e urgente, promover a defesa do meio ambiente, “curando” toda a miopia transindividual e egoísta que acomete a sociedade.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. Direito ambiental – 13. ed. rev.atual e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das Penas. Copyrihgt 1983 by Hemus Editora Ltda.

BECK, Ulrich. **A ciência é causa dos principais problemas da sociedade industrial.** Disponível em: <http://www.sj.univali.br/agenda21/contribuicoes-externas/ciencia-e-causa-dos-principais-problemas.html>. Acesso em 12.08.2011.

BRANCO, Murgel. **Conflitos conceituais nos estudos sobre meio ambiente.** Estudos Avançados, n.23, vol. 9, São Paulo, 1995.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: out. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 6.938 de 1981:** Dispõe Sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm Acesso em: out. 2018.

BRASIL. **Lei nº. 9.605 de 1998:** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de leis de crimes ambientais, conduta e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei de Crimes Ambientais), 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm. Acesso em: out. 2023.

BRASIL. **Novo Código Florestal Brasileiro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm Acesso em: out. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado constitucional ecológico e democracia sustentada.** In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato. Estudos de direito ambiental: tendências. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, volume 1, parte Geral: arts. 1º ao 120 – 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

CORRÊA, R.S; ABREU, G.R.A. O Dano a unidades de conservação nos termos do artigo 40 da Lei de Crimes Ambientais. Revista brasileira criminalística. 3(2), 11-16, 2014.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito penal ecológico.** Rio de Janeiro: Forense Universitário, 1996.

ESTEFAM, André. Direito Penal - Parte Geral: arts. 1º a 120, volume 1 – 9. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FILHO, Leandro de Deus. Os tipos penais abertos na Lei de Crimes Ambientais e sua duvidosa constitucionalidade. Canal Ciências Criminais. 16/08/2020.

FILHO, Domingos Parra, SANTOS, João Almeida. **Monografia TCC, Teses. Dissertações: Apresentação de trabalhos científicos.** São Paulo: Futura. 2002.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Legislação penal especial – esquematizado – 3.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

HORTA, Frederico Gomes de Almeida. O conteúdo intelectual do dolo nos crimes ambientais: O problema do erro sobre a norma de complementação das leis penais em branco. Competências ambientais e segurança jurídica. Organização Escola superior Dom Helder. I. Congresso Internacional de Direito Ambiental (4:2016: Belo Horizonte, MG).

LEITE, André O. A polissemia do Termo “área protegida” e os conceitos da CDB e da UICN. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.17, n.39. p.2017-241. Setembro/dezembro de 2020.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática** / José Rubens Morato Leite, Patryck de Araújo Ayala. – 4.ed. ver., atual e ampl. – São Paulo: Editorar dos Tribunais, 2011.

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito administrativo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos do direito administrativo.** São Paulo: Ed. RT, 1991.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário* / Édis Milaré; prefácio Ada Pelegrini Grinover, - 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

NETO, Diógenes Baleeiro; RIBEIRO, Luiz Gustavo Riveiro. Medidas despenalizadoras e proteção penal do meio ambiente. Site: www.plubicadireito.com.br. 2014.

NETO, Djalma Alvarez Brochado; MONT´ ALVERNE, Tarin Cristino Frota. Ecocídio: proposta de uma política criminalizadora de delitos ambientais internacionais ou tipo penal propriamente dito? *Rev. Bras. Públicas*, v. 8. n° 1, 2018 p. 209-226, ABR. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte especial** – 5. ed. ver., atual. e ampliada. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Difusos e Coletivos: direito ambiental /** Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira. – 2 ed. – São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Regis. Direito Penal do ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998) – 7.ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARCÃO, Renato. Crimes ambientais: anotações e interpretações jurisprudenciais da parte criminal da Lei n. 9.605/98 – 4.ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TRENNEPOHL, Curt. Infrações ambientais: comentários ao Decreto 6.514/2008 – 5.ed. ver., atual. ampl. – São Paulo: Thonsom Reuthers, Brasil, 2023.

VARELLA, Marcelo Dias. Internacionalização do Direito: Direito Internacional, Globalização e Complexidade, UniCEUB, 2013.

VARELLA, Marcelo D.; LAUTENSCHLAGER, Lauren L. Critérios de efetividade na Proteção ambiental. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. v.36, jan./jun. 2016.

GUERRA, Sidney. Curso de Direito ambiental / Sidney Guerra, Sérgio Guerra. – 2.ed. – São Paulo: Atlas, 2014.